



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(ATUALIZADA COM A L14230/21)

Prof. Herbert Almeida



@PROFHERBERTALMEIDA



Estratégia
Concursos

Para começar

Baixe os slides no nosso Telegram



<https://t.me/profherbertalmeida>



NOÇÕES GERAIS, PREVISÃO CONSTITUCIONAL, ALCANCE DA LIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Prof. Herbert Almeida

Noções gerais e previsão constitucional

CF, art. 37 [...] § 4º - Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



ATOS DE IMPROBIDADE

Consequências

SUSPENSÃO D. POLÍTICOS

PERDA DA FG PÚBLICA

INDISP. DOS BENS

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

"FORMA" E "GRADUAÇÃO" ~ LEI (L8429)

SEM PREJUÍZO ~ AÇÃO PENAL

↪ LIA



PC MA/2018

À luz da CF, os atos de improbidade administrativa poderão acarretar o(a)

- a) suspensão dos direitos políticos X
- b) disponibilidade dos bens. X
- c) cassação de direitos políticos. X
- d) suspensão da função pública. X
- e) resarcimento ao erário, o que inviabiliza a persecução penal. X

Abrangência da L8429 / Competência legislativa

L8429

→ Lei NACIONAL ~ Todos ENTES { U
E
DF
M }

→ Comp. LEGISLATIVA ~ PRIVATIVA DA UNIÃO

CGM de João Pessoa - PB/2018

Os atos de improbidade administrativa atingem apenas entidades integrantes do Poder Executivo

E
↳ Todos os Poderes



CONCEITO E NATUREZA DO ATO DE IMPROBIDADE

Prof. Herbert Almeida

O que é improbidade?

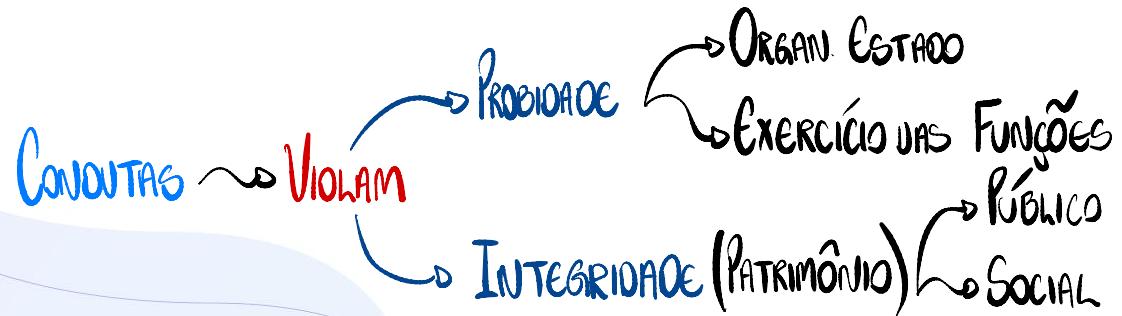
- *O que é improbidade?*
- *Ato de improbidade é crime?*
- *Qual a natureza do ato de improbidade?*

“Ato de improbidade administrativa é uma conduta dolosa desonesta e imoral com a coisa pública”.

O que é improbidade?

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a **probidade** na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a **integridade** do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 5º Os atos de improbidade **violam** a **probidade** na organização do Estado e no exercício de suas funções e a **integridade** do patrimônio público e social [...].



O que é improbidade?

Art. 1º § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** **tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11** desta Lei, ressalvados **tipos** previstos em leis especiais.



O que é improbidade?

Conceito

Convenções

Violam

Proibição

Organ. ESTADO

Exercício das Funções

PÚBLICO

INTEGRIDADE (PATRIMÔNIO)

SOCIAL

Dolosas

Tipificadas

LIA (ARTS 9º, 10, 11)

Modelos ESPECIAIS

"Conceito LEGAL"
(Atos de IMPROB.)

NATUREZA ~ Civil-Política

NÉ, Em si, CRIME

Proc./Aplicação PENAS

Poder JUDICIÁRIO

AÇÃO → PROPOSTA → MP

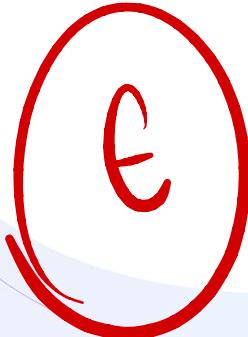
STF (+PJI INTER)

TCE CE

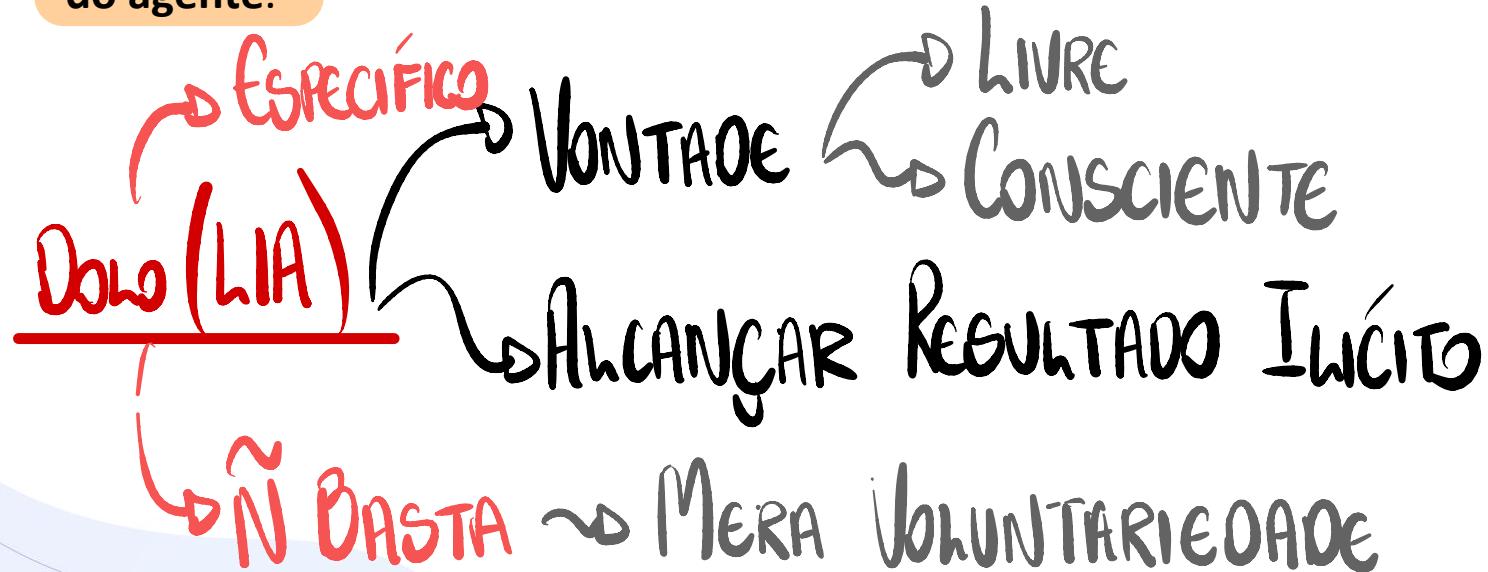
[...] os atos de improbidade foram disciplinados pela Lei Federal no 8.429/1992.

Segundo o referido regime jurídico, o ato de improbidade em si não constitui crime e não pode caracterizá-lo, isso em razão do princípio da especialidade

↳ PREVISTO → LEI PENAL



§ 2º Considera-se **dolo** a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**



Divergência interpretativa de lei

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os **princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.**

→ DEVIDO PROC. LEGAL

→ CONTRAÇÃO / AMPLA DEFESA

→ LEGALIDADE

→ INOVAÇÃO DA SANÇÃO

→ RAZOAB. / PROPORC.



SUJEITO PASSIVO DO ATO DE IMPROBIDADE

Prof. Herbert Almeida

Sujeito passivo (quem sofre) – art. 1º

§ 5º Os **atos de improbidade** violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social **dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, bem como da **administração direta e indireta**, no âmbito da **União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**.

ADMINISTRAÇÃO

→ Todos Entes ~ U, E, DF, M
→ Todos Poderes ~ Exec./Leg./Jud.
DIRETA ~ ENT. POLÍTICAS
INDIRETA ~ AUT.
DFP
DEP/SEM



Sujeito passivo (quem sofre) – art. 1º

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de **entidade privada** que receba **subvenção, benefício ou incentivo**, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de **entidade privada** para cuja **criação ou custeio** o erário haja **concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos**, nesse caso, **à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos**.

Sujeito passivo (quem sofre)

SUJEITO
PASSIVO

ADMINISTRAÇÃO

- Todos Entes ~ U, E, DF, M
- Todos Poderes ~ Exec./Leg./Jud.
- DIRETA ~ ENT. POLÍTICAS
- INDIRETA
 - AUT.
 - ↳ DF
 - ↳ EP/SEM

ENTIDADES
PRIVADAS
(PATRIMÔNIO)

- SUBV./Benefício/
Incentivo (F/C)
- Conc. ~ CRIAÇÃO / CUSTEIO
 - ↳ RESSARCIMENTO ~ LIMITADO

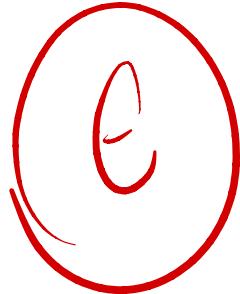
RECURSOS
PÚBLICOS



/profherbertalmeida

Inédita – Prof. Herbert Almeida

Uma vez que não compõem a administração pública, as entidades paraestatais não se submetem às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, ainda que recebam recursos públicos em atividade de fomento





SUJEITO ATIVO DO ATO DE IMPROBIDADE

Prof. Herbert Almeida

Sujeito ativo (quem comete)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o **agente político**, o **servidor público** e **todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função** nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Sujeito ativo (quem comete)

AGENTE PÚBLICO
(LIA)
(Amplio)

* AGENTE PÚBLICO

* SERVIDOR PÚBLICO

* Todo → FUNÇÃO

↓
ENT. SUJEITAS
À LIA

STF → EXCETO → PR

TRANSIT. / PERMAN.

Com / Sem Remun.

Qualquer forma

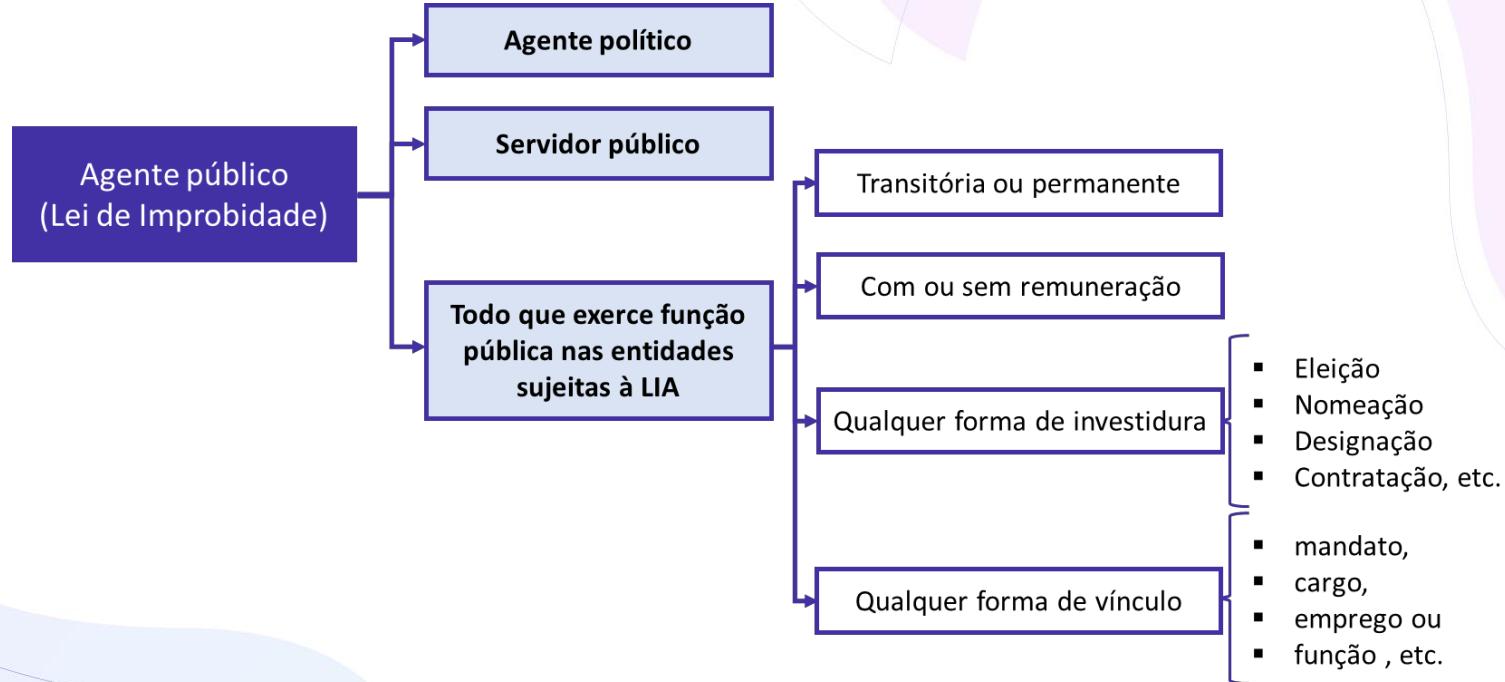
Investidura

Vínculo



/profherbertalmeida

Sujeito ativo (quem comete)



Sujeito ativo (quem comete)

Pessoa física ou jurídica que tenha firmado parceria com o Poder Público

Art. 2º [...] Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

(Convênio em Sent. Amplo)

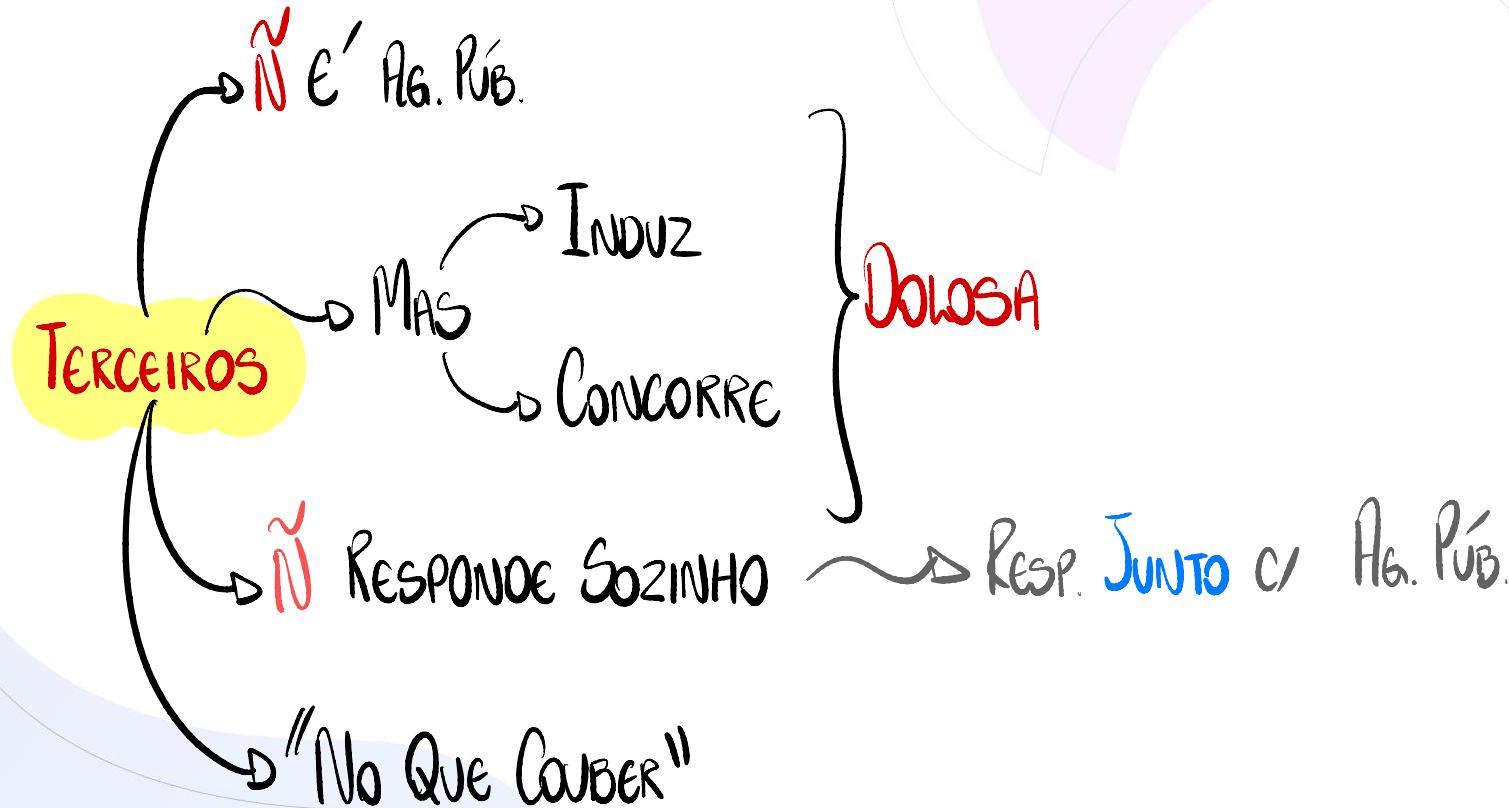


Sujeito ativo (quem comete)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, **no que couber**, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

↳ "TERCEIROS"

Sujeito ativo (quem comete)



Sujeito ativo (quem comete)

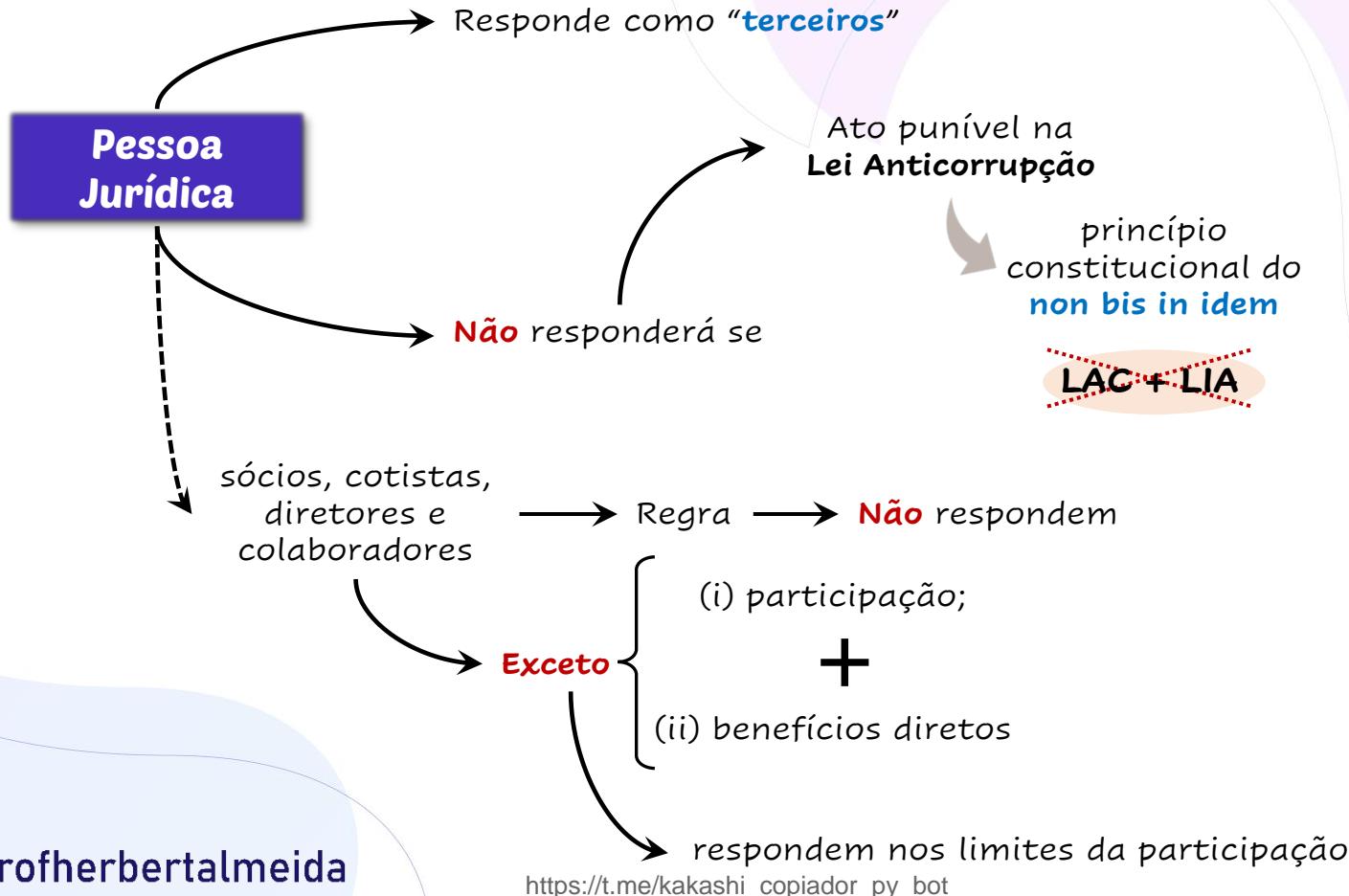
Art. 3º [...] § 1º Os **sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado** **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser **imputado à pessoa jurídica**, salvo se, comprovadamente, houver **participação e benefícios diretos**, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Art. 3º [...] § 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Lei ANTI-COR.

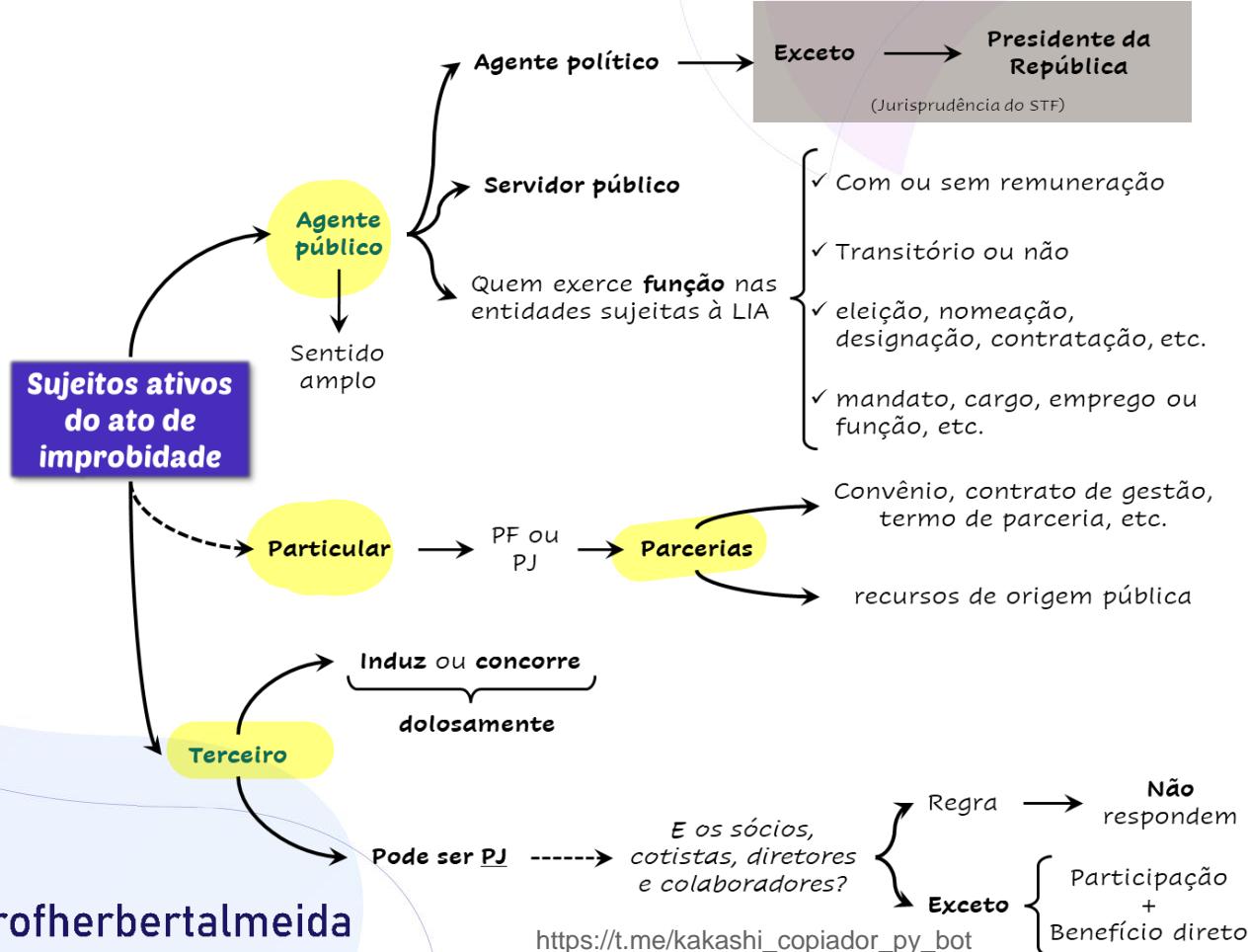


Sujeito ativo (quem comete)



Sujeito ativo (quem comete)

Sujeito ativo (quem comete)



Assistente/PGE PE/2019

Terceiro não enquadrado ou não equiparado à definição de agente público que obtiver vantagem decorrente de ato ímparo será responsabilizado culposamente, ainda que tenha agido de boa-fé e sem ciência da origem ilícita do proveito auferido



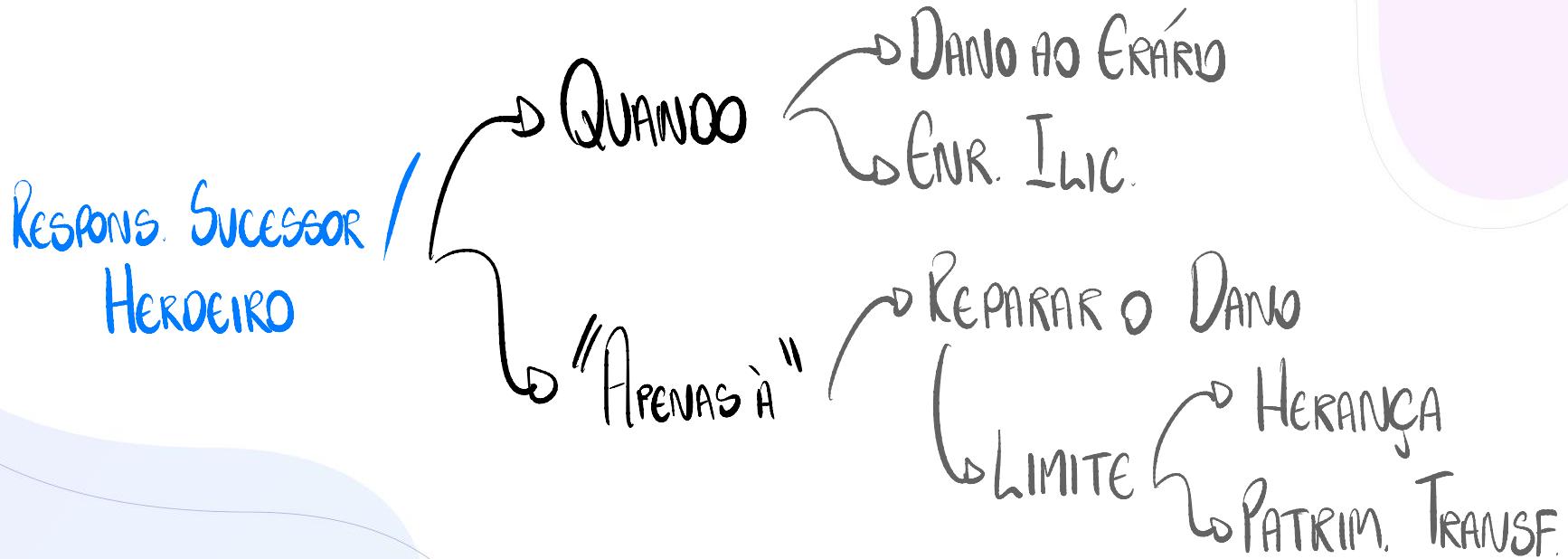


SUCESSORES

Prof. Herbert Almeida

Responsabilidade dos sucessores

Art. 8º O **sucessor** ou o **herdeiro** daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos **apenas à** obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.



Responsabilidade dos sucessores

Art. 8º-A A **responsabilidade sucessória** de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de **alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária**.

Parágrafo único. Nas hipóteses de **fusão e de incorporação**, a responsabilidade da sucessora será restrita à **obrigação de reparação integral do dano causado**, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

$$A + B = \underline{\underline{C}}$$

Responsabilidade dos sucessores



(STM / 2018)

Conforme a Lei de Improbidade Administrativa — Lei n.º 8.429/1992 —, se um agente público regularmente processado e condenado por ter causado lesão ao patrimônio público vier a falecer antes de submeter-se às penalidades que lhe tiverem sido impostas, estas não poderão afetar os seus sucessores, tampouco atingir a herança





OBRIGADO

Prof. Herbert Almeida



ATOS DE IMPROBIDADE EM ESPÉCIE

Prof. Herbert Almeida



Noções Iniciais

Prof. Herbert Almeida

Atos de improbidade administrativa

ATOS DE
IMPROBIDADE

- * Enriq. Ilícito (Exemplif.)
(Art. 9º)
- * Lesão ao Erário (Exemplif.)
(Art. 10)
- * Atentam contra (Taxativo)
os Princípios
(Art. 11)

Dolo



/profherbertalmeida

Rol taxativo ou exemplificativo?

Art. 1º [...] § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito [...], e notadamente: ↗ Exemplos

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário [...], e notadamente: ↗ Exemplos

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública [...], caracterizada por uma das seguintes condutas:

↳ TAXATIVO

(Ibama / 2022)

Considerando a hipótese de que, no seu exercício profissional, determinado servidor público tenha utilizado, para fins de interesse particular, os serviços de servidor subordinado a ele, julgue os itens seguintes.

Tal conduta do superior hierárquico configurará ato de improbidade administrativa apenas se tiver sido praticada de forma dolosa.

C



/profherbertalmeida

STJ/2018

O agente público que facilitar a incorporação de verba integrante do acervo patrimonial da União ao patrimônio de pessoa física, ainda que aja de boa-fé e sem dolo ou culpa, praticará ato de improbidade administrativa, submetendo-se às sanções previstas em lei





ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Prof. Herbert Almeida

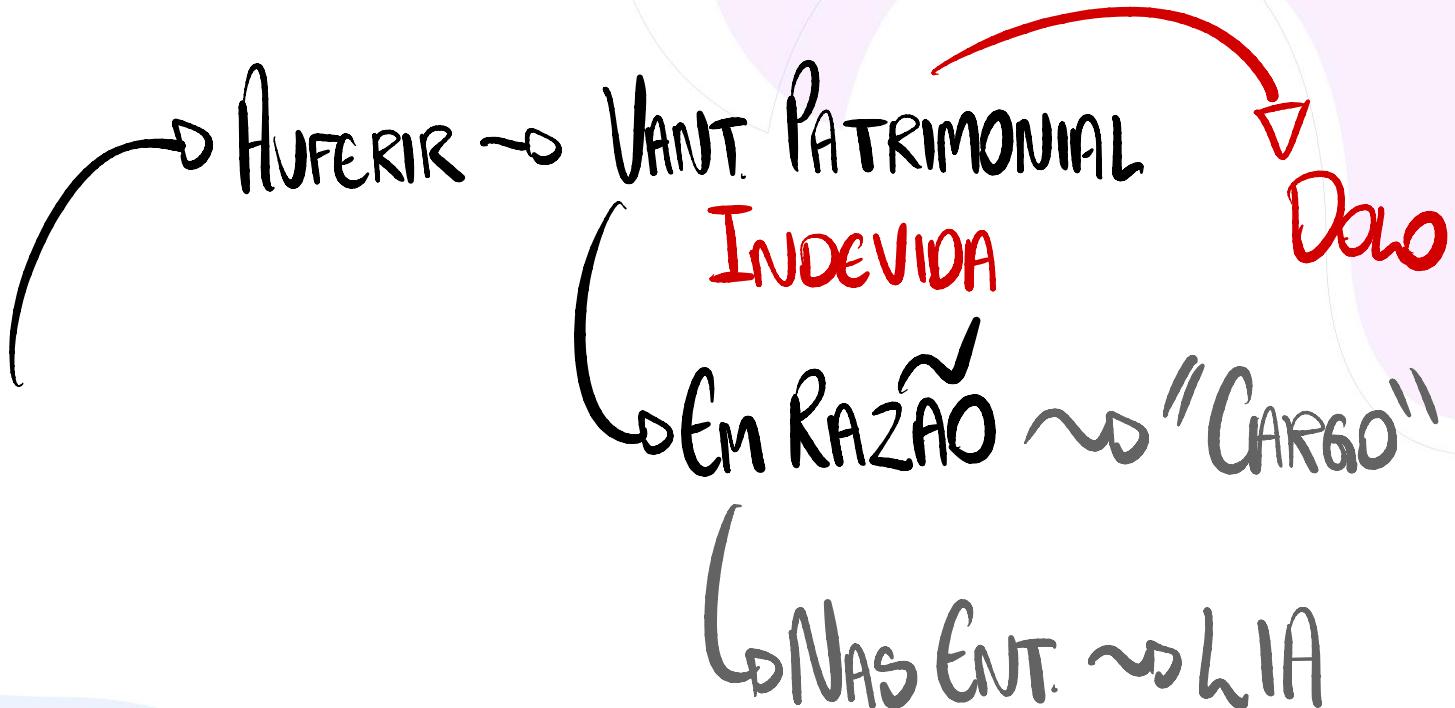
Enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de **ato doloso**, qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida em razão do exercício** de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**: [...].



Enriquecimento ilícito

Concerto
(EI)



/profherbertalmeida

Enriquecimento ilícito

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Enriquecimento ilícito

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por **preço superior ao valor de mercado**;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal **por preço inferior ao valor de mercado**;

Enriquecimento ilícito

- IV - utilizar, em obra ou serviço particular, **qualquer bem móvel**, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Enriquecimento ilícito

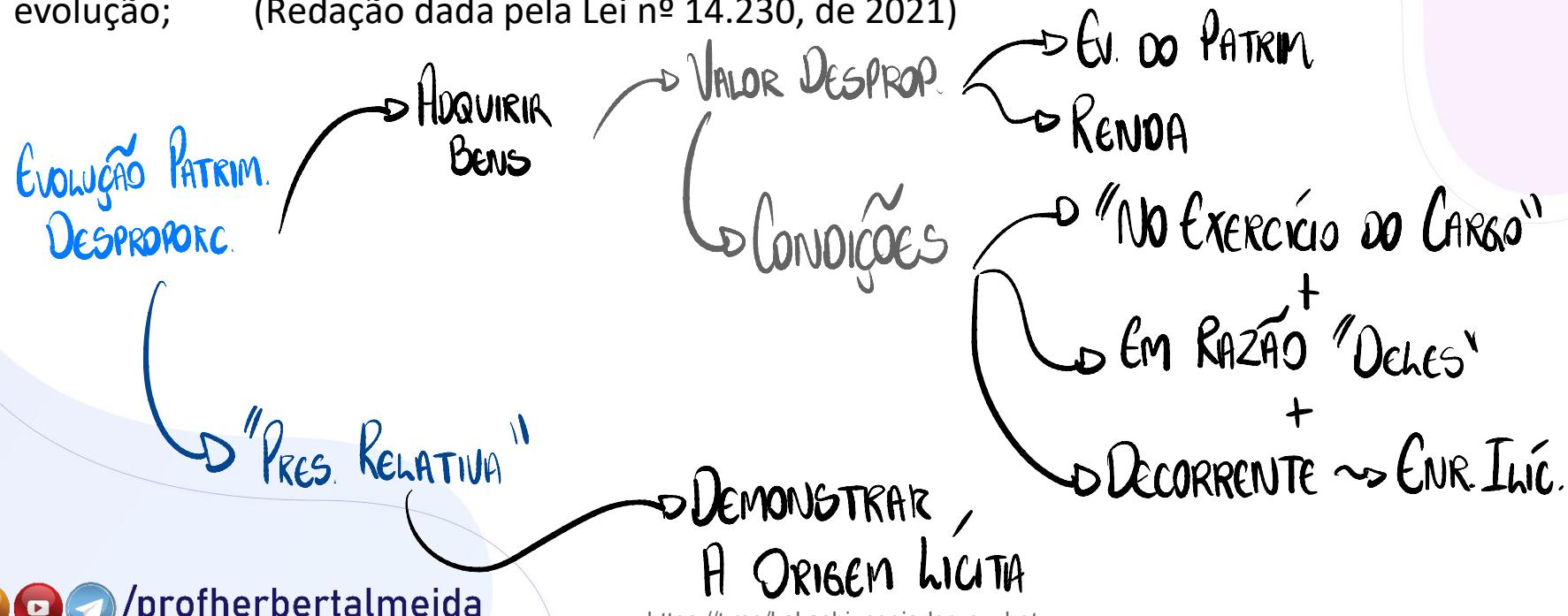
V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para **tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;**

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer **declaração falsa sobre qualquer dado técnico** que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



Enriquecimento ilícito

VII - **adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, **bens de qualquer natureza**, decorrentes dos atos descritos no *caput* deste artigo, cujo **valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem** dessa evolução; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



Enriquecimento ilícito

VIII - aceitar **emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento** para pessoa física ou jurídica que tenha **interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público**, durante a atividade;



Enriquecimento ilícito

IX - perceber vantagem econômica para **intermediar a liberação ou aplicação de verba pública** de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para **omitir ato de ofício**, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes** do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - **usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes** do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.



Atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito

Perceber vantagem patrimonial indevida (para)...

Condutas

Continua

Conceito geral

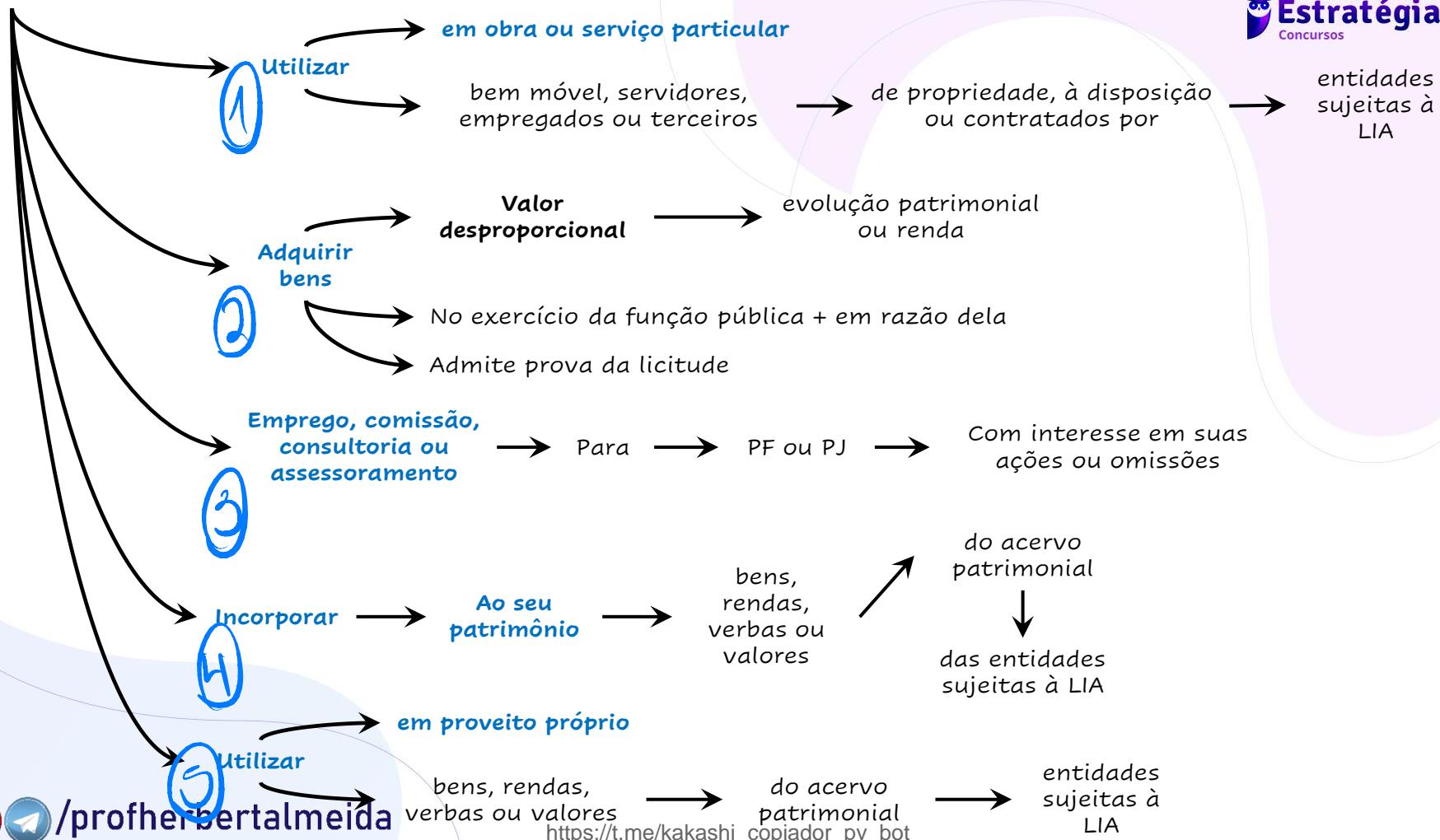
Auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida
em razão do exercício de
Com dolo

- ✓ cargo
- ✓ mandato
- ✓ função
- ✓ emprego
- ✓ atividade

nas entidades sujeitas à LIA

- ✓ de quem **tenha interesse em suas ações** ou omissões;
 - ✓ facilitar contratação **por preço superior ao valor de mercado**
 - ✓ facilitar a alienação de bem público ou o fornecimento de serviço **por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado**
 - ✓ tolerar **qualquer atividade ilícita**, ou aceitar promessa de tal vantagem;
 - ✓ fazer **declaração falsa** sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou serviços ou sobre medidas ou característica de mercadorias ou bens fornecidos;
 - ✓ intermediar a **liberação ou aplicação de verba pública** de qualquer natureza;
 - ✓ **omitir ato de ofício, providênci a ou declaração a que esteja obrigado;**
- https://t.me/kakashi_copiador_py_bot

Condutas



(Ibama / 2022)

Considerando a hipótese de que, no seu exercício profissional, determinado servidor público tenha utilizado, para fins de interesse particular, os serviços de servidor subordinado a ele, julgue os itens seguintes.

A atuação do superior hierárquico, nesse caso, constitui ato de improbidade administrativa que importa lesão ao erário

E

Inédita

Comete ato de improbidade administrativa o agente público que, em razão do exercício de sua função, adquire imóvel cujo valor seja desproporcionalmente superior à evolução de sua renda ou patrimônio, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.

C



/profherbertalmeida

PC MA/2018

Representa ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, segundo a Lei n.º 8.429/1992,

- a) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. *E*
- ~~b) usar, em proveito próprio, bens integrantes do patrimônio das entidades públicas~~
- c) ordenar a realização de despesas não autorizadas. *E (LE)*
- d) frustrar a licitude de concurso público. *E (AP)**
- e) deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo. *E (AP)**





LESÃO AO ERÁRIO

Prof. Herbert Almeida

Lesão ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Lesão ao erário

Art. 10. § 1º Nos casos em que a **inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva**, não ocorrerá imposição de ressarcimento, **vedado o enriquecimento sem causa** das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Lesão ao erário

LESÃO AO ERÁRIO

AÇÃO /
OMISSÃO

DOLOSA

DQ ENSEJA

- * PERDA PATRIM.
- * DESVIO
- * APROPRIAÇÃO
- * MALBARAMENTO
- * DILAPIDAÇÃO

EFEITIVA

+

COMPROVADA M.

DAS ENTIDADES PROT. LIA



/profherbertalmeida

Lesão ao erário

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, **para a indevida incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada **utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares** aplicáveis à espécie; [...]

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, **por preço inferior ao de mercado**;



Lesão ao erário

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço **por preço superior ao de mercado; [...]**

XII - permitir, facilitar ou concorrer **para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

XIII - **permitir que se utilize, em obra ou serviço particular,** veículos, máquinas, equipamentos ou **material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades** mencionadas no art. 1º desta lei, **bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.**



Lesão ao erário

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

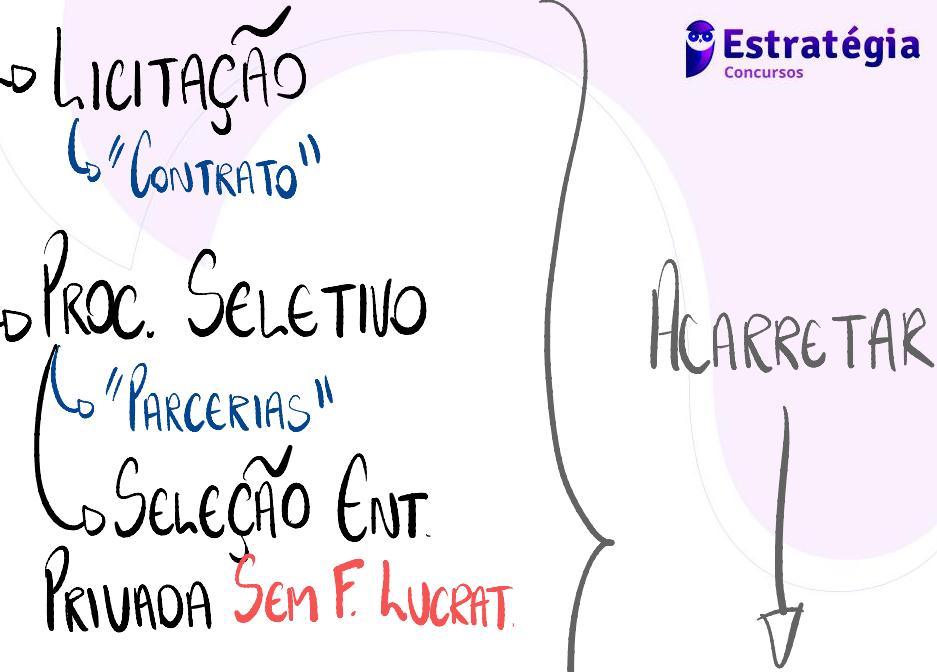
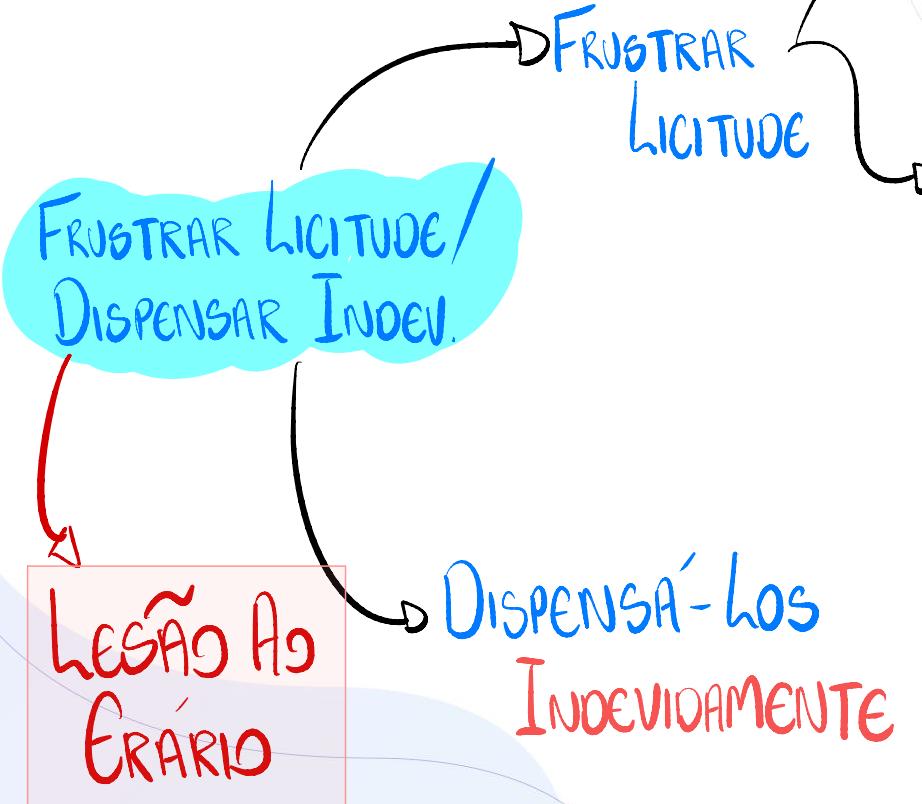
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



Lesão ao erário

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de **processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos**, ou **dispensá-los indevidamente**, acarretando perda patrimonial efetiva;

Lesão ao erário



PERDA PATRIM.
EFETIVA

Lesão ao erário

IX - ordenar ou permitir a **realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

XI - **liberar verba pública** sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

→ L14230

X - **agir ilicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

AGIR ILCIT.

ARREC. TRIBUTO / RENDA

CONSERV. PATRIM. PÚBLICO

Lesão ao erário

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a **prestações de serviços públicos por meio da gestão associada** sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar **contrato de rateio de consórcio público** sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.



Lesão ao erário

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a **entidades privadas mediante celebração de parcerias**, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada **mediante celebração de parcerias**, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - **celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

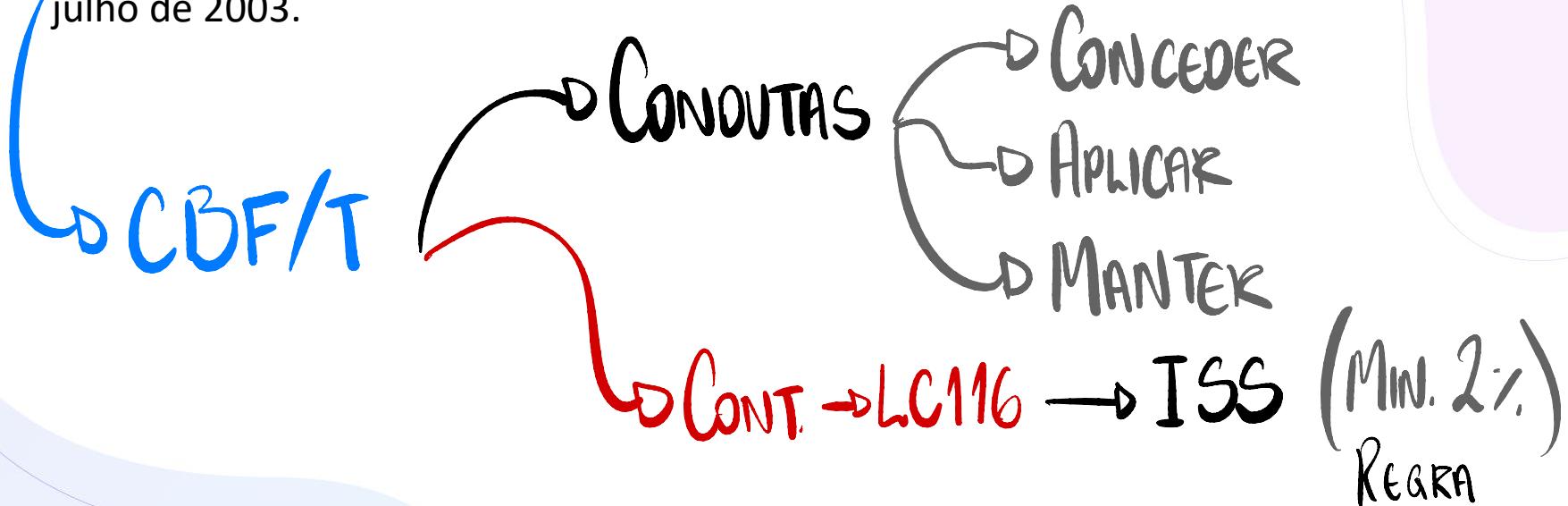
XIX - agir para a **configuração de ilícito** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.



Lesão ao erário

XXII - conceder, aplicar ou manter **benefício financeiro ou tributário** contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



Lesão ao erário

§ 2º A **mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica** não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.



(Ibama / 2022)

Considerando a hipótese de que servidor público civil do Poder Executivo federal tenha usado, em benefício de terceiros, informação privilegiada que deveria manter em segredo, obtida em âmbito interno de seu serviço, julgue os itens a seguir.

Tal conduta configura ato improbidade que causa lesão ao erário



DAP

(MPE RJ/2019)

Q AP

D 3º

João, servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, no exercício da função de vigia de uma repartição pública, permitiu que Pedro, seu amigo de infância, ali ingressasse e subtraísse diversos bens de elevado valor. Os bens foram vendidos e Pedro ficou com a integralidade do montante arrecadado.

Considerando a tipologia da Lei nº 8.429/1992, é correto afirmar que:

- a) Pedro responderá por dano ao patrimônio público, e João, por violação aos princípios regentes da atividade estatal; **E**
- b) Pedro responderá por dano ao patrimônio público, e João, por enriquecimento ilícito; **E**
- c) João responderá por dano ao patrimônio público, e Pedro, por enriquecimento ilícito; **E**
- X** d) João e Pedro responderão por dano ao patrimônio público **E**
- e) João e Pedro responderão por enriquecimento ilícito. **E**





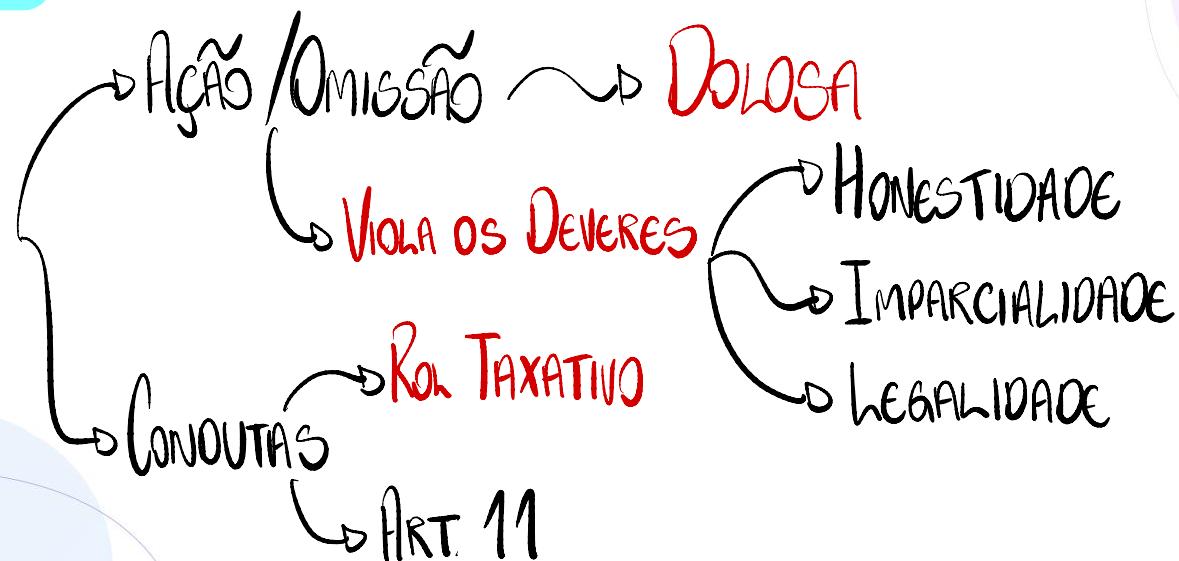
ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

Prof. Herbert Almeida

ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...].

ATOS QUE ATENTAM
CONTRA OS PRINC.



ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

- ① Dolo (EXPRESSA / ESPEC.)
- ② RUL TAXATIVO
- ③ EXCLUSIVO ~ "LEALDADE ÀS INST."
- ④ REVOGADAS ~ I, II, IX, X
- ⑤ INSCRIDAS (NEPOTISMO) (PRON. PESSOAL)



ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

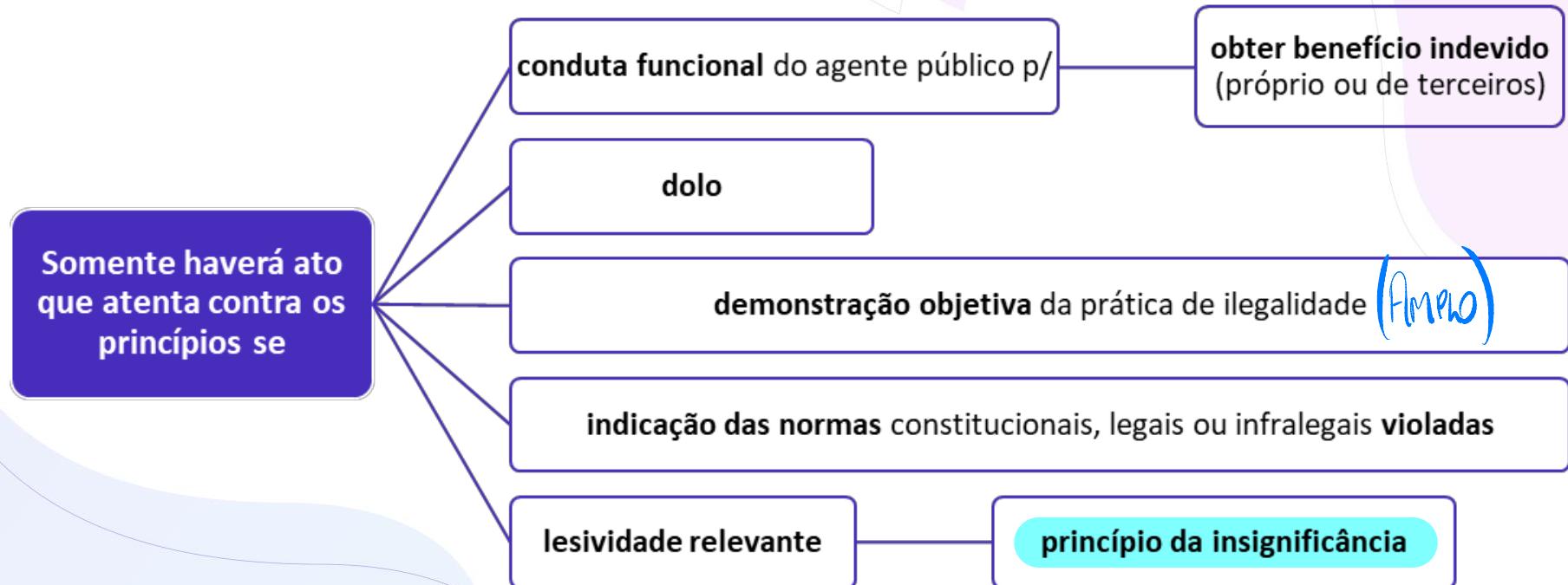
Art. 11. [...] § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.**

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS



ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que **deva permanecer em segredo**, propiciando **beneficiamento por informação privilegiada** ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

BENEFÍCIO PELA INF. PRIVILEGIADA

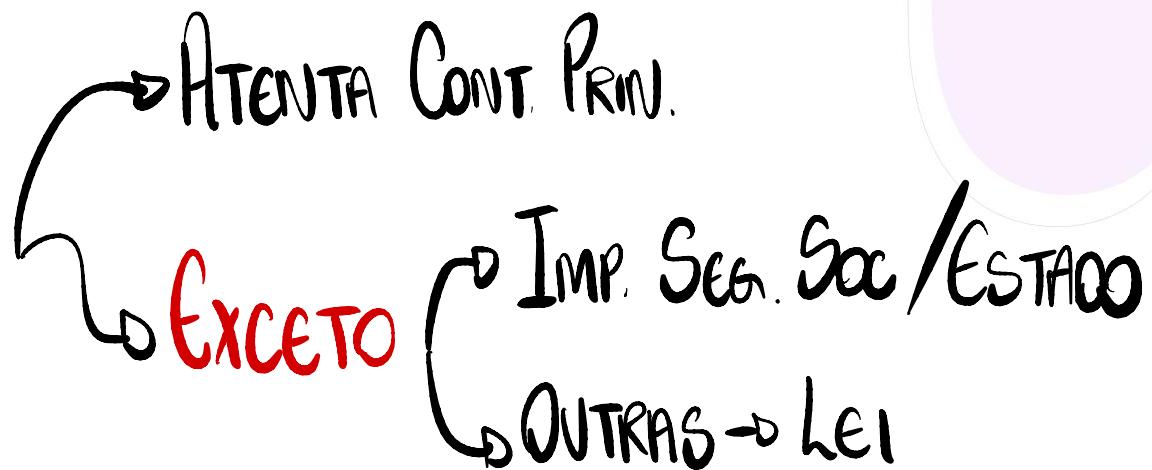
RISCO → Seb. Sociedade Estado



ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

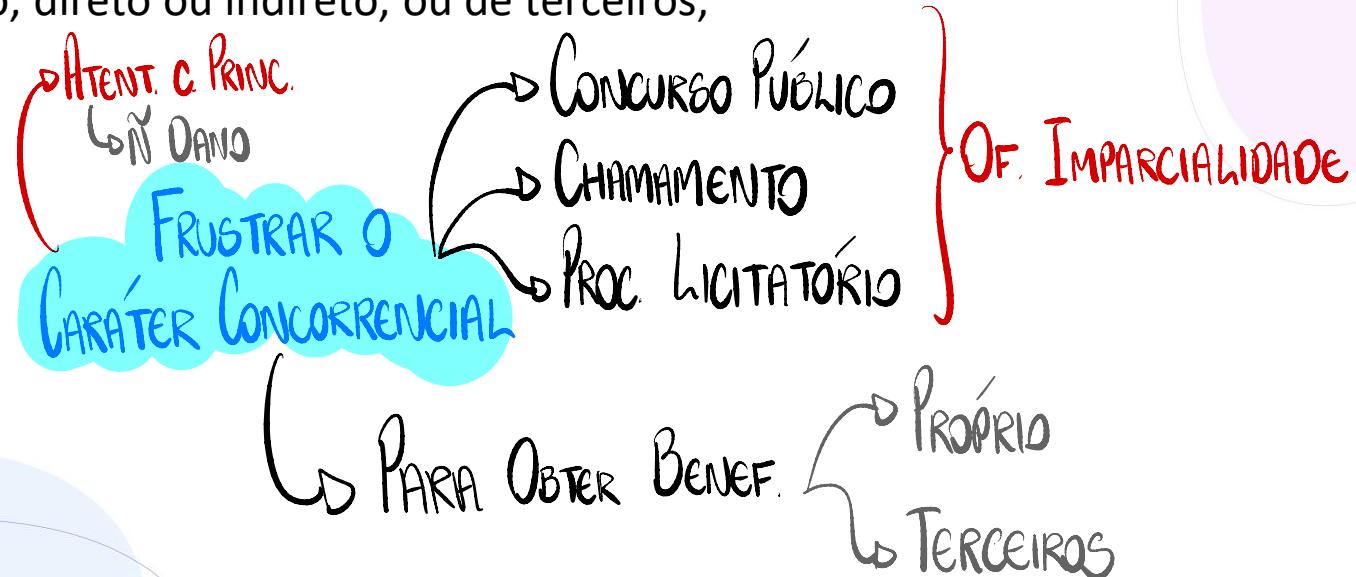
IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua impescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

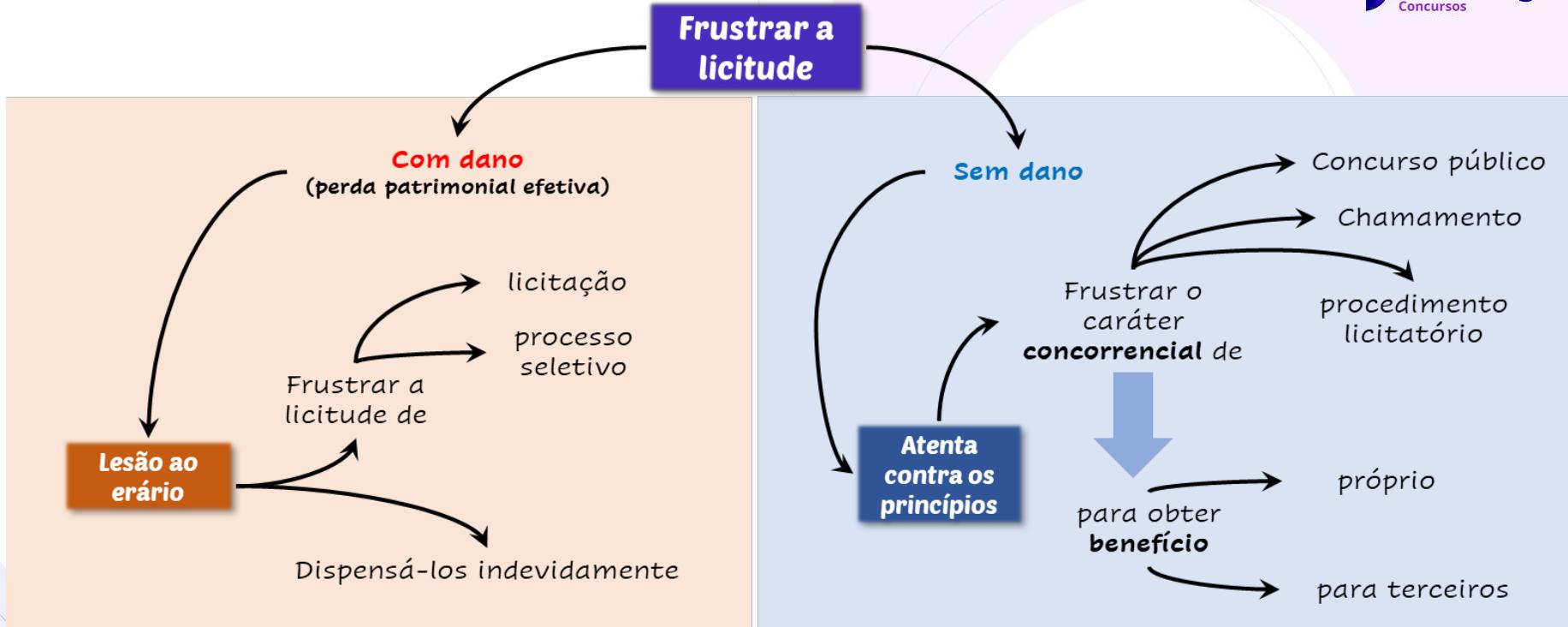
NEGAR PUBLICIDADE
ATOS OFICIAIS



ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;





ART. 10

ART. 11

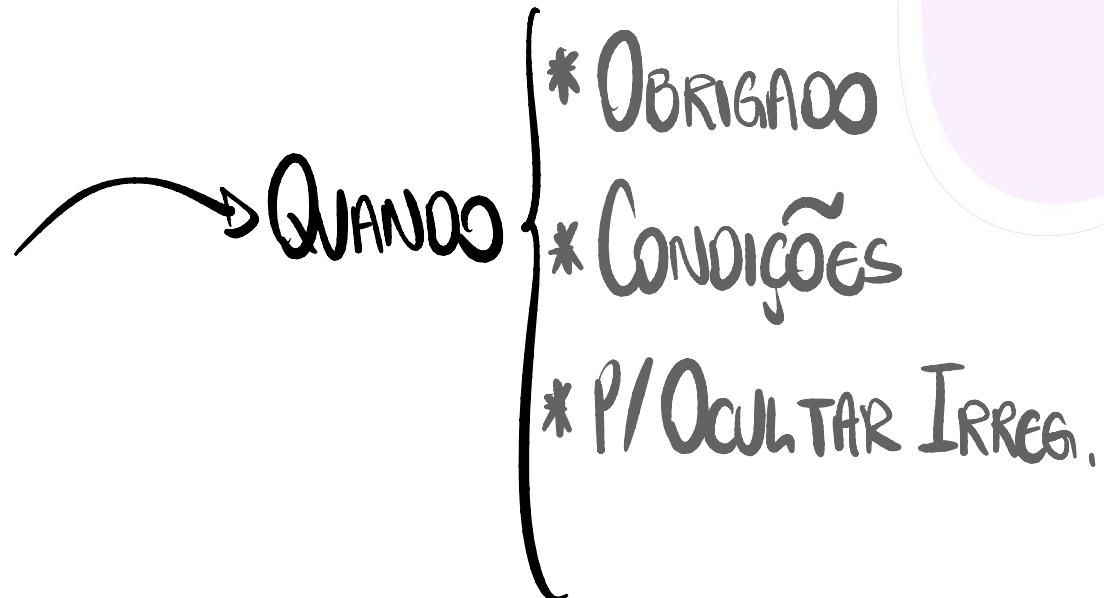
ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

Deixar de Prestar

Contas

AP



ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, **antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica** capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à **celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.**

ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

XI - **nomear cônjuge, companheiro ou parente** em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o **exercício de cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;



Vedação ao nepotismo

*PARENTES?

↳ CÔNJUGE

↳ COMPANHEIRO

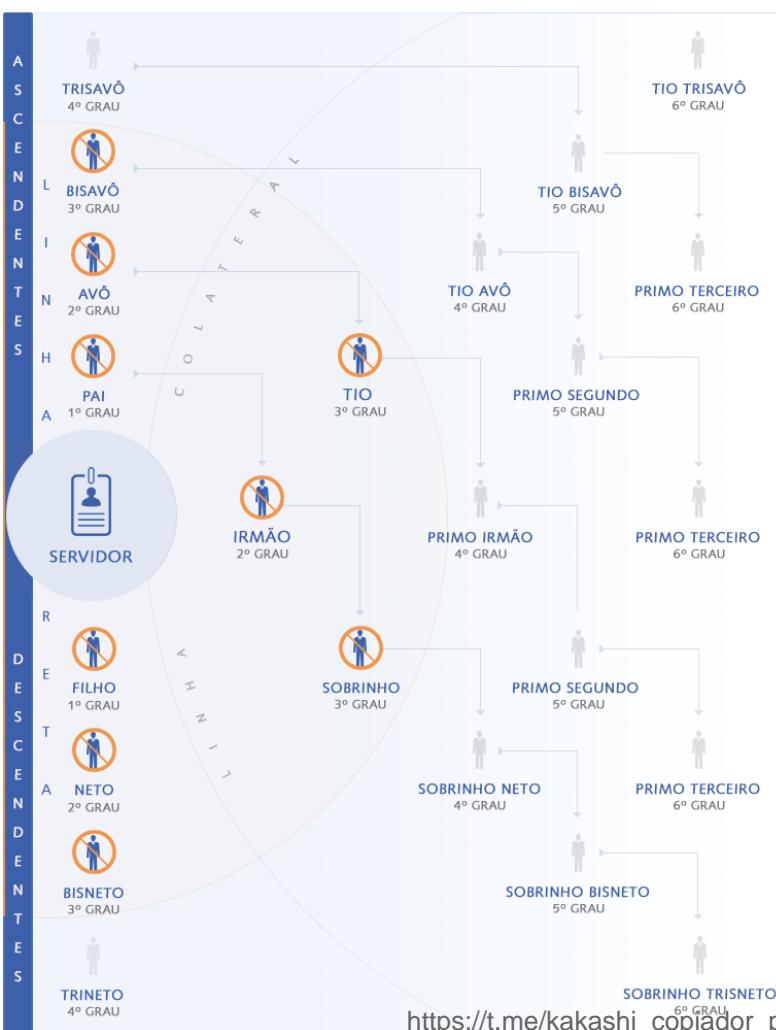
↳ PARENTE (RETA / COLATERAL / AFINIDADE)

↳ ATÉ 3º GRAU

~ N ~ TIO (3^o)
↳ SOBRINHO (3^o)

Pode ~ PRIMO (4^o)

⚠ Familiares em linha reta e colateral enquadrados em situação de nepotismo presumido



Vedações ao nepotismo

* De Quem?

- ① AUTORIDADE NOMEANTE
- ② SERV. MESMA P.S ~ D/C/A

Vedaçāo ao nepotismo

* VEDAÇĀO → Nomeacāo / Desinacāo

- ↳ Cargo em Comissāo / Confiāca
- ↳ Funçāo Gratif.

* Nepotismo Cruzado (Designaçōes Recíprocas)



/profherbertalmeida

Vedação ao nepotismo

§ 5º **Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos**, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

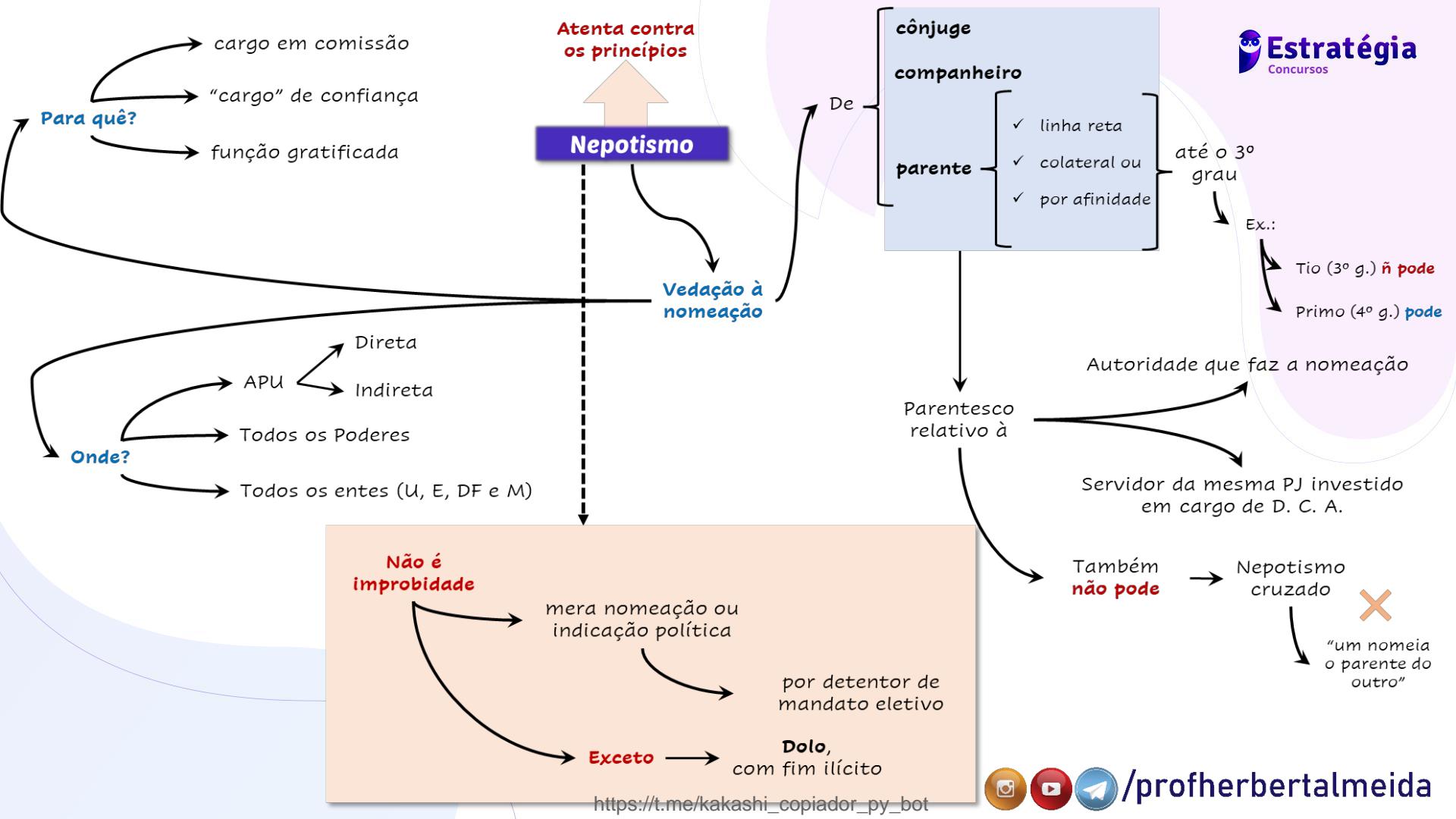
DNI IMPROB.

MERA NOMEAÇÃO / IND. POLÍTICA

P/ CONF. IMPROB.

DOL / FIN ILÍCITO

* CARGOS POLÍTICOS

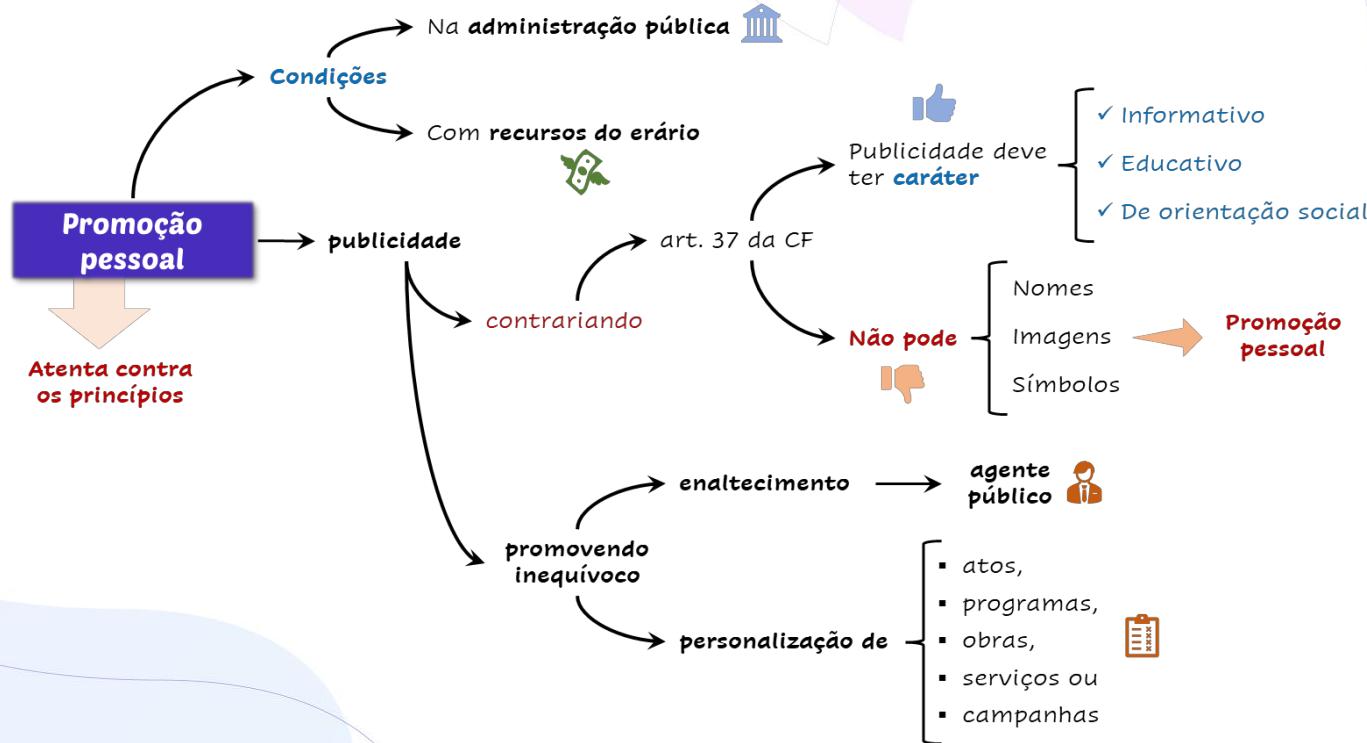


ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, **ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal**, de forma a **promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos**, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

↳ PUBLICIDADE OF. ~ Prom. PESSOAL

ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS



(PGE AL / 2021 – adaptada)

POLE

PAP

O dirigente de determinado órgão público deixou de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, mesmo dispondo das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; e, ainda, liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei n.º 8.429/1992, considerando que o dirigente agiu de forma dolosa nos dois casos, ele estará sujeito às sanções decorrentes da prática de

- a) atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, pelas duas condutas. E X
- b) ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, pela primeira conduta, e ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito, pela segunda conduta. X
- X ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, pela primeira conduta, e ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, pela segunda conduta



(PGE AL / 2021 – adaptada)

d) ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, pela primeira conduta, e ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito, pela segunda conduta. 

e) ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, pela primeira conduta, e ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, pela segunda conduta. 


(Inédita – Prof. Herbert)

Os atos que atentam contra os princípios da Administração são enumerados em lista exemplificativa

X

princípios

GO TAXATIVA



OBRIGADO

Prof. Herbert Almeida



PENALIDADES

Prof. Herbert Almeida



Noções GERAIS SOBRE A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Prof. Herbert Almeida

Noções gerais sobre as penalidades

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes combinações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...].

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

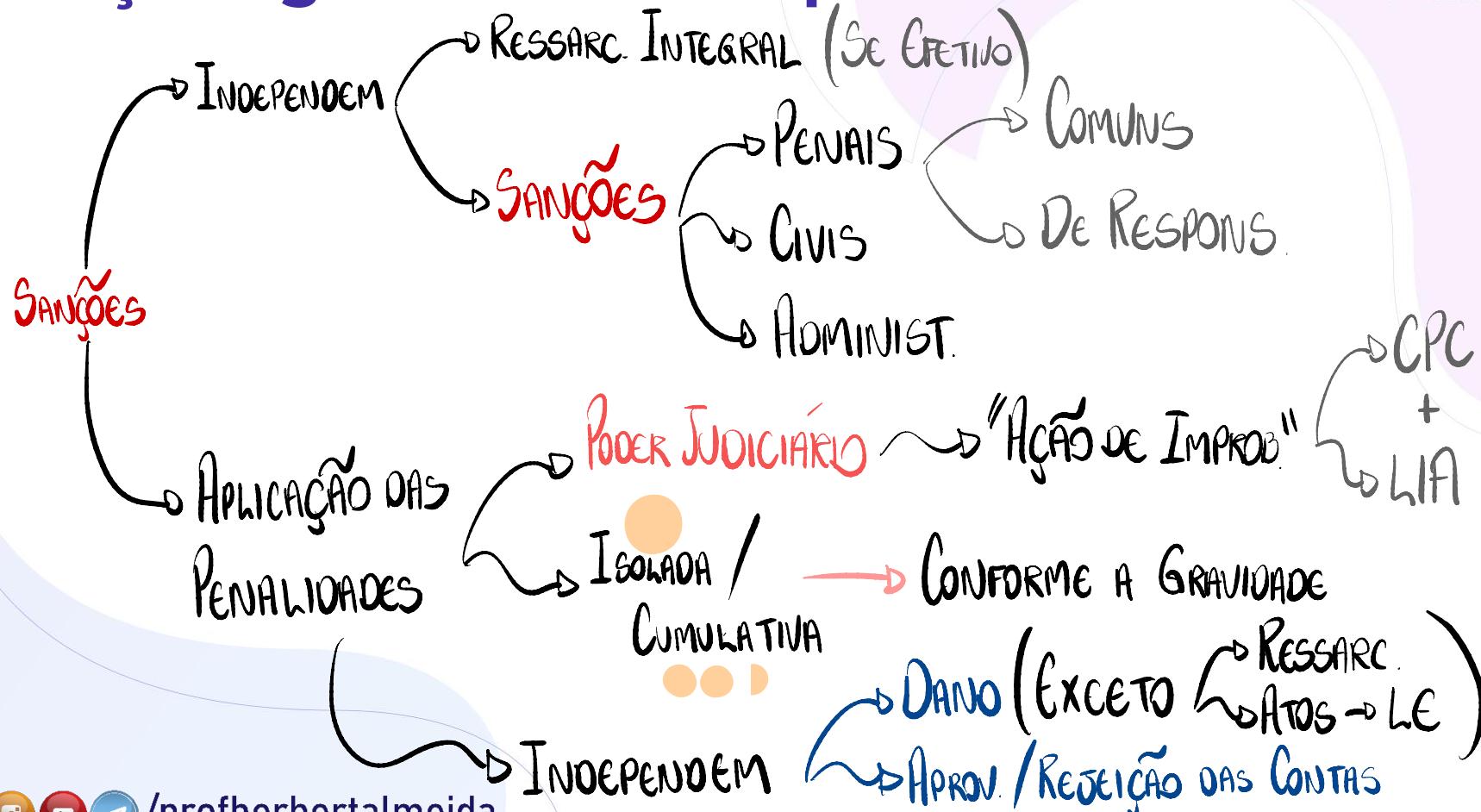
- I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;
- II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.



*DEVER DE RESSARCIMENTO

- ↳ SEMPRE → "DANO PATRIMONIAL EFETIVO"
- ↳ NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Noções gerais sobre as penalidades



(ANM / 2021)

São considerados atos de improbidade administrativa somente aqueles que importem em enriquecimento ilícito do infrator ou prejuízo financeiro ao erário.

e

EI
LE
AP



/profherbertalmeida



PENALIDADES CONFORME CADA ESPÉCIE DE ATO DE IMPROBIDADE

Prof. Herbert Almeida

Penalidades no caso de enriquecimento ilícito

Até 14 anos

Penas decorrentes de **enriquecimento ilícito (EI)**:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;
- d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e
- e) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.



Penalidades no caso de lesão ao erário

Penas decorrentes de **lesão ao erário (LE)**:

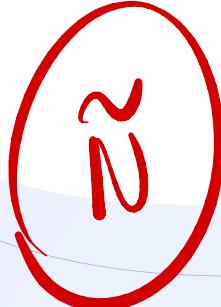
- a) **perda dos bens** ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **se concorrer esta circunstância**;
- b) **perda da função pública**;
- c) **suspensão dos direitos políticos** até **12 (doze) anos**;
- d) pagamento de **multa civil** equivalente ao **valor do dano**; e
- e) **proibição de contratar** com o poder público ou de **receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo não superior a 12 (doze) anos**.

ATÉ 12 ANOS

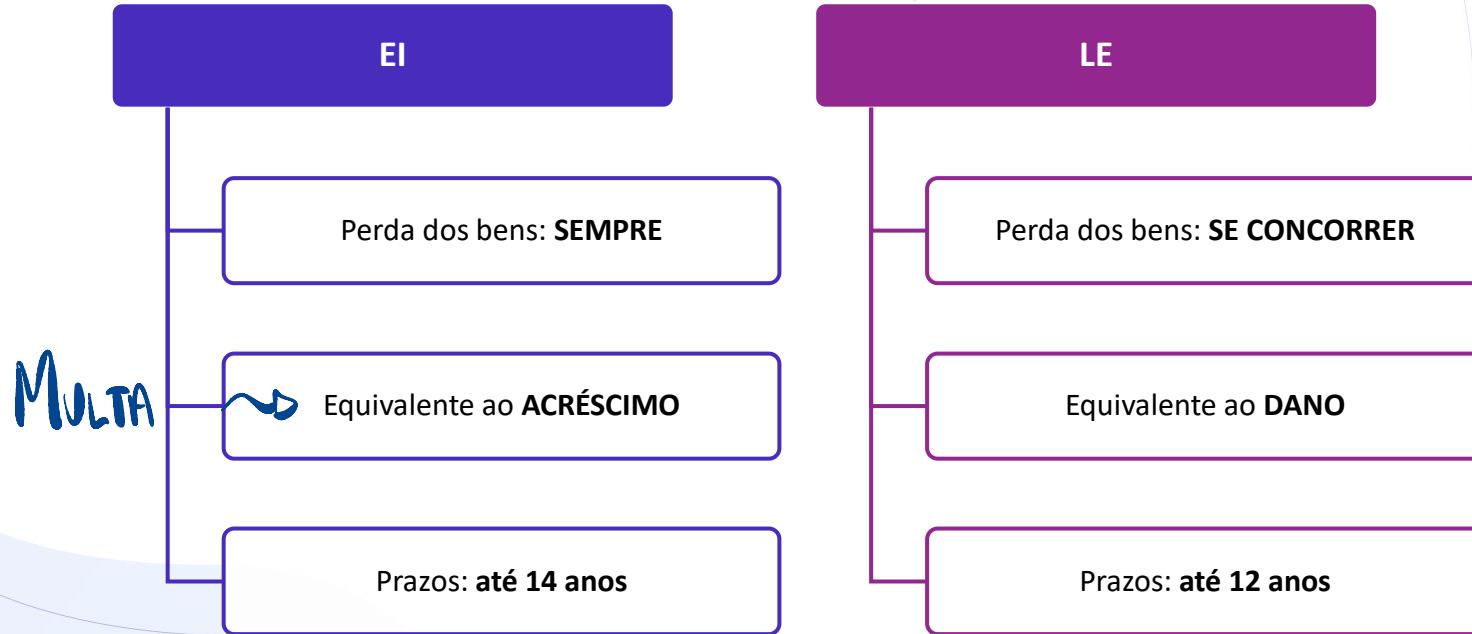
Penalidades no caso de atos que atentam contra os princípios

Penas decorrentes de atos que **atentam contra os princípios da administração pública** (AP):

- a) pagamento de **multa civil de até 24x o valor da remuneração** percebida pelo agente; e
- b) **proibição de contratar** com o poder público ou de **receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo não superior a 4 (quatro) anos**.



→ PERDA DA FG / SUSP. D. POLÍTICOS



Penalidades na “Nova” LIA

	PERDA DOS BENS	PERDA DA FUNÇÃO	SUSPENSAO DOS D. POLÍT.	MULTA	PROIBIÇÃO DE CONT. / BENEF.
EI	X	X	14 (ATÉ) ANOS	EQU. ACRES.	14 (ATÉ) ANOS
LE	Se CONCORRER	X	12 (ATÉ) ANOS	EQU. DANO	12 (ATÉ) ANOS
AP	—	—		24 x Rem.	4 (ATÉ) ANOS

* RESSARCIMENTO ~ DANO EFETIVO



Comparativo: antes e depois da reforma

Como era (antes da Lei 14.230/2021)

	Perda dos bens	Ressarcimento	Perda da função	Suspensão dos d. políticos	Multa	Proibição de contratar / receber benefícios
EI	X	Se houver	X	8 – 10	3x Acrésc.	10
LE	Se concor.	X	X	5 – 8	2x Dano	5
CIB	-	-	X	5 – 8	3x Benefício	-
AP	-	Se houver	X	3 – 5	100x remun.	3

Como ficou (após a Lei 14.230/2021)

	Perda dos bens	Perda da função	Suspensão dos d. políticos	Multa	Proibição de contratar / receber benef.
EI	X	X	Até 14 anos	Equiv. acréscimo	Até 14 anos
LE	Se concorrer	X	Até 12 anos	Equiv. ao dano	Até 12 anos
AP	-	-	-	Até 24x remun.	Até 4 anos

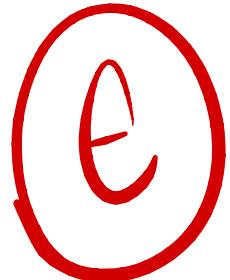
Obs.: **ressarcimento** será aplicável sempre que houver “**dano efetivo**”



(Inédita – Prof. Herbert)

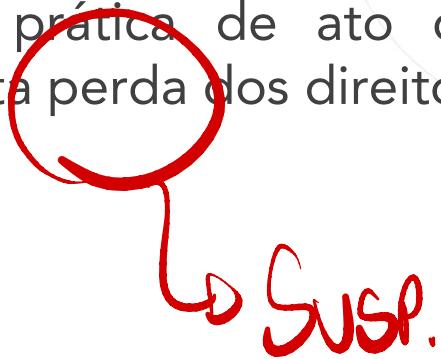
A perda da função pública será aplicada conforme a gravidade do fato, mediante dosimetria realizada pelo juízo, admitindo-se somente quando houver conduta dolosa, em quaisquer das espécies de atos de improbidade

bEI / hE



(ABIN / 2018)

A condenação pela prática de ato de improbidade administrativa é hipótese de que resulta perda dos direitos políticos



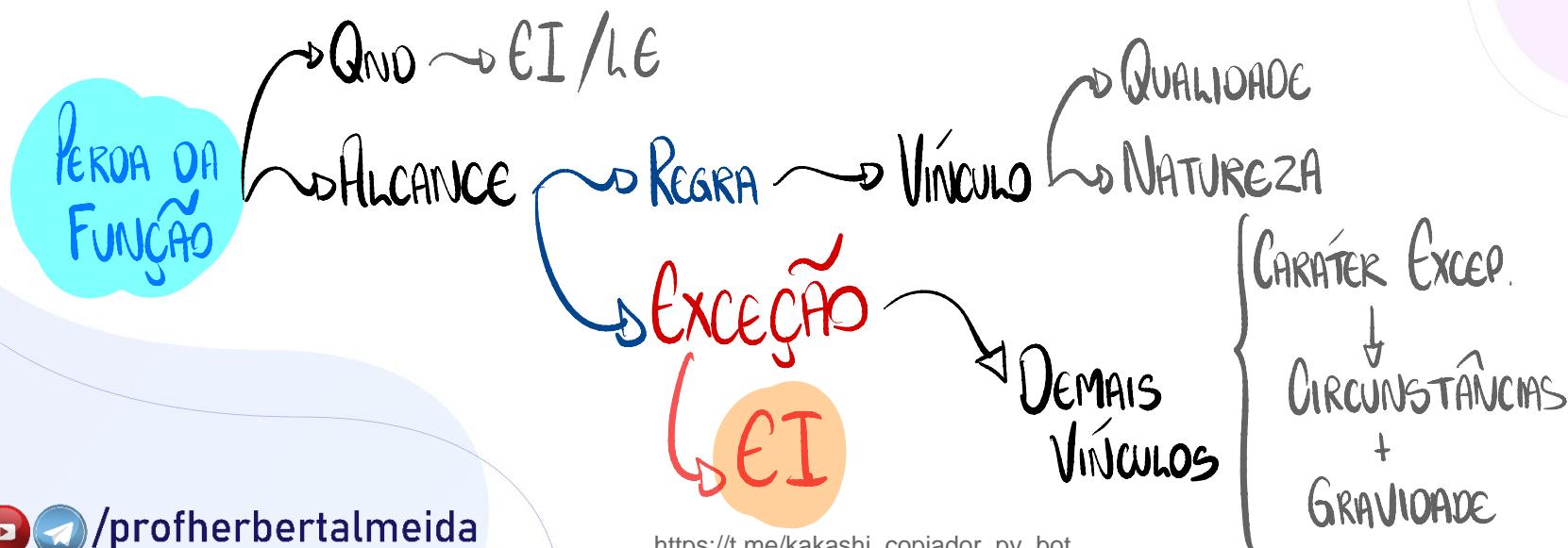


APROFUNDAMENTO SOBRE AS PENALIDADES

Prof. Herbert Almeida

Perda da função pública

§ 1º A sanção de **perda da função pública**, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge **apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração**, **podendo** o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, **estendê-la aos demais vínculos**, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.



Multa

§ 2º A multa **pode ser aumentada até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da **situação econômica do réu**, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é **ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade**.



/profherbertalmeida

Função social da pessoa jurídica

§ 3º Na **responsabilização da pessoa jurídica**, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a **viabilizar a manutenção de suas atividades.**

Alcance da proibição de contratar com o poder público

§ 4º Em **caráter excepcional** e por **motivos relevantes** devidamente justificados, a sanção de **proibição de contratação com o poder público** pode **extrapolar** o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

ALCANCE DA
PROIBIÇÃO DE CONT.

REGRAS → SÓMENTE ENTE LESADO

EXCETO { CAR. EXCEPCIONAL + MOT. RELEVANTES → EXTRAPOLAR → D+ ENTES



Alcance da proibição de contratar com o poder público

§ 5º No caso de **atos de menor ofensa** aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do **ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos**, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.



Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

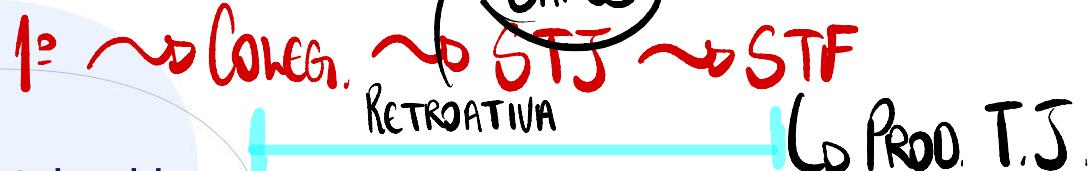
Momento da produção dos efeitos das sanções

→ **TODAS SANÇÕES (TRÂNS. JULG.)**

Art. 12. [...] § 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 12. [...] 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.



- **Perda da função:** vínculo mesma natureza (salvo exceção: EI + gravidade)
- **Proibição de contratar:** mesmo ente (salvo exceção)
- **Multa dobrada:** situação econômica do réu
- **Menor potencial ofensivo:** multa (sem prejuízo do ressarcimento e perda dos bens)
- **Produção dos efeitos das sanções:** trânsito em julgado

(MPE SC / 2021)

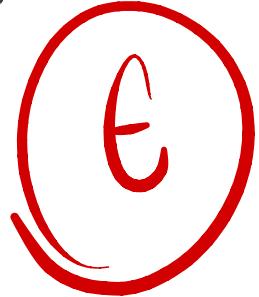
A União, por intermédio do Ministério da Saúde, firmou convênio com um município catarinense para a construção de um hospital materno-infantil. Por meio desse convênio, a União repassou ao município sessenta milhões de reais, enquanto o município deveria, a título de contrapartida, investir seis milhões de reais na obra. Considerando a grande relevância do hospital para a comunidade local, o prefeito decidiu contratar diretamente a empresa responsável pela construção. A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Na apreciação de uma eventual lide referente ao cometimento de ato de improbidade administrativa pelo prefeito, o juiz poderá conceder, caso o autor da ação de improbidade administrativa assim tenha requerido, tutela antecipada para suspender os direitos políticos do prefeito, se houver fortes indícios de seu locupletamento



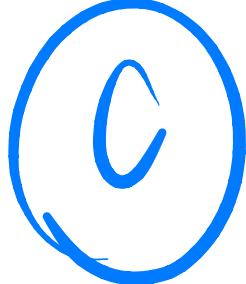
(Inédita – Prof. Herbert)

Em regra, a sanção de proibição de contratação com o poder público aplica-se a todos os entes da Federação admitindo-se a aplicação somente no ente Federado prejudicado, quando configurar ato de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados pela LIA



(Inédita – Prof. Herbert)

Caso João cometa ato de improbidade que importe em enriquecimento ilícito, a pena de perda da função pública poderá ser aplicada aos demais vínculos ocupados por ele, ainda que de natureza distinta do vínculo ocupado no momento da prática do ato de improbidade.





AFASTAMENTO PREVENTIVO

Prof. Herbert Almeida

Afastamento preventivo

Art. 20 [...] § 1º A **autoridade judicial** competente poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à **instrução processual** ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

Afastamento preventivo

AFASTAMENTO
PREVENTIVO

→ NÉ SANÇÃO

É M. CANTELAR
(PREVENTIVO)

Do Quê

AGENTE
PÚBLICO

Do Exercício

Competência → AUTORIDADE JUVICIAL

Sem Prejuízo Remuneratório

QUANDO

INST. PROCESSUAL,
EVITAR → Novos Ilícitos



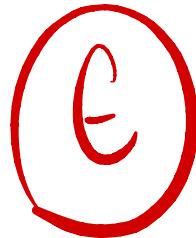
/profherbertalmeida

(Inédita – Prof. Herbert)

O afastamento preventivo é a única penalidade que poderá ser aplicada antes do trânsito em julgado da ação de improbidade

→ NÉ SANCÃO

DE M. CANTELAR





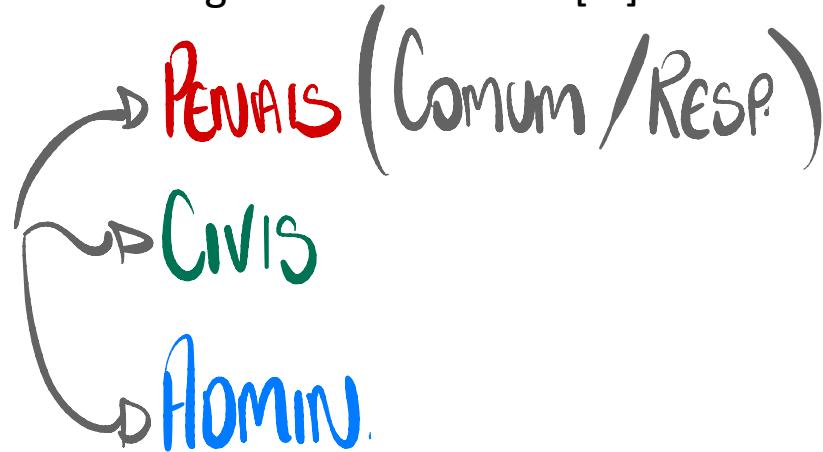
INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS E *NON BIS IN IDEM*

Prof. Herbert Almeida

Independência das instâncias

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...]

D INDEP. DAS
INSTÂNCIAS



Comunicação das instâncias

Art. 21 [...] § 3º As **sentenças civis e penais** produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando **concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria**.

Art. 21 [...] § 4º A **absolvição criminal** em ação que discuta os **mesmos fatos**, confirmada por **decisão colegiada**, **impede o trâmite** da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de **absolvição** previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Comunicação das instâncias



Punição de pessoas jurídicas

Art. 3º [...] § 2º As sanções desta Lei **não se aplicarão à pessoa jurídica**, caso o ato de improbidade administrativa seja **também sancionado como ato lesivo à administração pública** de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 12. [...] § 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem**.

A diagram consisting of two overlapping circles. The left circle is light blue and contains the letters "LAC". The right circle is light yellow and contains the letters "LIA". The two circles overlap in the center, representing the intersection or combination of the two concepts.

LAC + LIA



Compensação do ressarcimento ao erário e de outras sanções

Art. 12 [...] § 6º Se ocorrer **lesão ao patrimônio público**, a reparação do dano a que se refere esta Lei **deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os mesmos fatos.

Art. 21 [...] § 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas **deverão ser compensadas com as sanções** aplicadas nos termos desta Lei.

Diferença de perda da função e demissão

PERDA DA FUNÇÃO	DEMISSÃO
SANÇÃO DE IMPROB. (AÇÃO DE IMPROB.)	SANÇÃO DISCIPLINAR (PAD)
Poder Judiciário	AUTORIDADE ADMINIST.
TRÂNS. EM JULGADO	NÃO DEPENDE DO TRÂNS. EM JUZG.

Diferença de perda da função e demissão

Súmula 651 – Compete à **autoridade administrativa** aplicar a servidor público a **pena de demissão** em razão da prática de **improbidade administrativa**, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

↳ L8112/90 → ART. 132, IV

↳ Demissão



Recursos de partidos políticos

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

RECURSOS DOS
PART. POLÍTICOS

N → LIA
Lei 9096



(Inédita – Prof. Herbert)

A pessoa jurídica poderá responder por ato de improbidade, sem prejuízo das sanções penais, civis, administrativas e das penalidades aplicadas no âmbito da Lei Anticorrupção, em respeito ao princípio da independência das instâncias

E

~~LIA~~ + LAC



/profherbertalmeida



Estratégia

Concursos



DECLARAÇÃO DE BENS

Prof. Herbert Almeida

Declaração de bens

Art. 13. A **posse e o exercício** de agente público ficam condicionados à **apresentação de declaração de imposto de renda e proventos** de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será **atualizada anualmente** e na data em que o agente público **deixar o exercício** do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a **pena de demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se **recusar a prestar** a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que **prestar declaração falsa**.

Declaração de bens

DECLARAÇÃO
De BENS

REQUISITO P/

Posse

Exercício

O Que APRESENTA?

DECLARAÇÃO
DE IR (Receita)

QUANDO

ANUALM.

(ATUALIZAÇÃO)

DeIXAR o CARGO

PENALIDADES

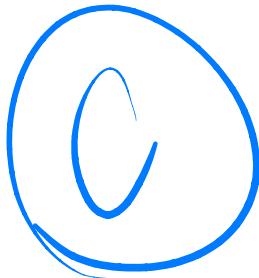
Demissão

Recusar / PRESTAR FALSA

Sem PREJU
D + Sancões

(Depen / 2021)

Considere que João, agente público empossado, recuse-se a prestar declaração de bens dentro do prazo estabelecido pela administração. Nessa situação hipotética, João deverá ser punido com a pena de demissão.



De acordo com a Lei nº 8.429/1992, a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. O agente público que se recusar a prestar declaração dos bens dentro do prazo determinado será punido com

- a) demissão. X
- b) transferência. X
- c) multa. X
- d) prisão. X
- e) suspensão. X



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Prof. Herbert Almeida

Noções iniciais

"ETAPAS"

Proced. Administrativo ~ Apuração dos Fatos

Ação de improb.

Processo Judicial



/profherbertalmeida

Representação

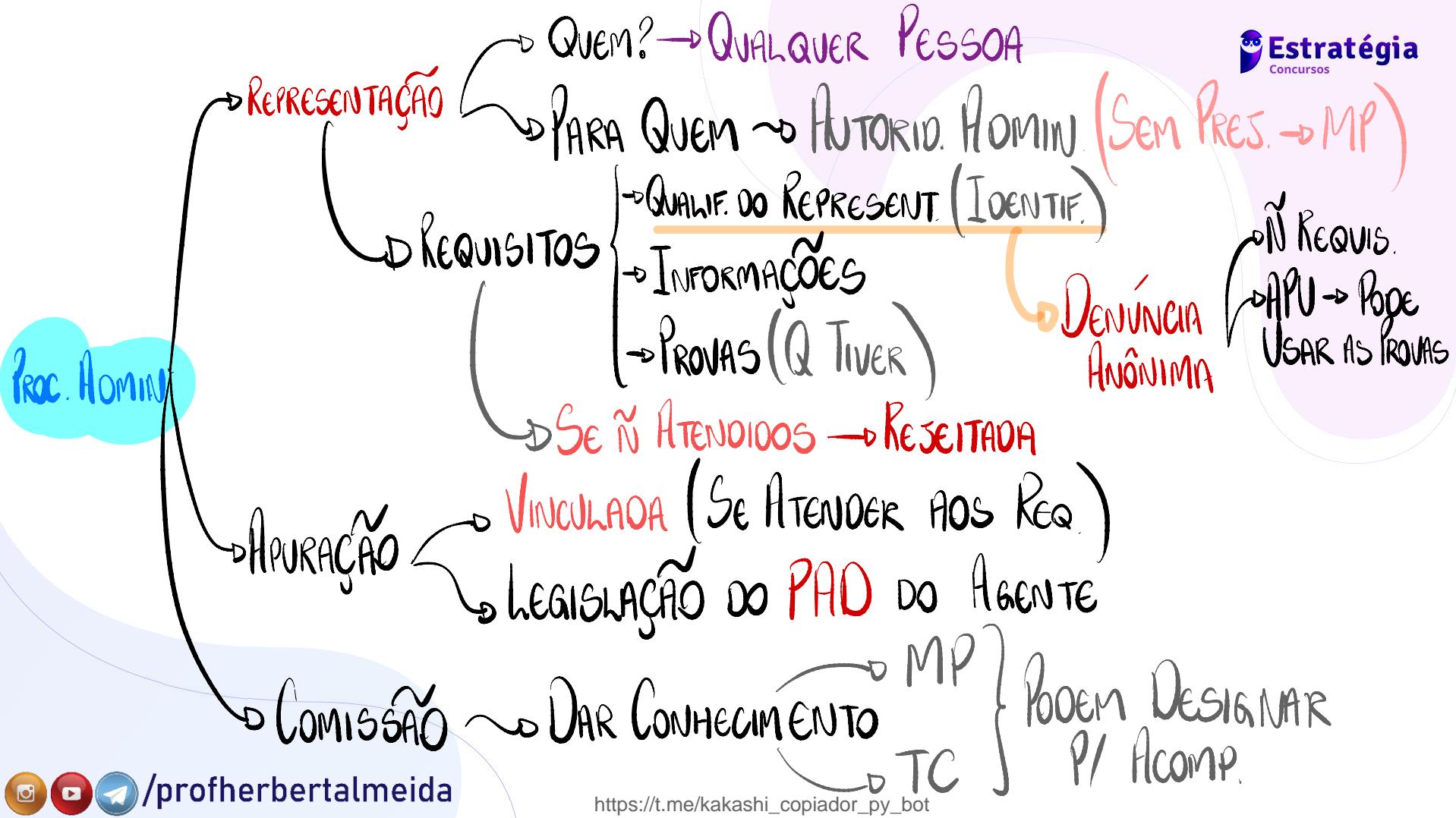
Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.





Denúncia anônima

“Súmula 611 – Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”.

Denúncia anônima



- Não atende aos requisitos da representação
- Mas a APU pode aproveitar o seu conteúdo
- Procedimentos preliminares
- Poder-dever de apuração

Representação

Art. 15. A comissão processante **dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas** da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O **Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas** poderá, a requerimento, **designar representante para acompanhar o procedimento administrativo**.

Representação



Art. 19. Constitui **crime a representação por ato de improbidade** contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o **denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem** que houver provocado.

Apuração realizada pelo MP

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, **poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo** assemelhado e requisitar a **instauração de inquérito policial**.

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, **será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.**



Apuração realizada pelo MP

MP

Pode

De Ofício

Req. Aut. Adm.

O REPRESENT. (Qualquer Pessoa)

INSTAURAR

Inq. Civil

Proc. Inv.

Req. ~ Inq. Policial



Com base na Lei n.º 8.429/1992, bem como na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores acerca de improbidade administrativa, assinale a opção correta.

- a) A representação para que seja investigado ato de improbidade somente poderá ser realizada por alguma das autoridades expressamente legitimadas. **E**
- b) Os procuradores do estado da Paraíba, por exercerem função essencial à justiça, são excluídos, como sujeitos ativos, do âmbito de aplicação da Lei n.º 8.429/1992. **E**
- c) Sanção penal aplicada por ato de improbidade exclui eventuais sanções administrativas relativas ao mesmo ato. **E** → **DUPLO REG. SANC.**
- d) O STF pacificou a tese de que o processo e julgamento por crime de responsabilidade praticado por prefeito municipal impede a responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa, haja vista a dependência das instâncias. **E**
- X Segundo tese firmada pelo STF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n.º 8.429/1992



AÇÃO DE IMPROBIDADE

Prof. Herbert Almeida

Ação de improbidade

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo **Ministério Público** e seguirá o **procedimento comum** previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

Ação de improbidade

ADI 7042 / ADI 7043 (Medida Cautelar – em 17/2/2022)

Dante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito:

- (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;
- (B) SUSPENDER OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043);
- (C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021.

Ação de improbidade

Ação de
IMPROBIDADE

LEGITIMIDADE
ATIVA

PROCEDIMENTO

Comum
CPC ~ EXCETO
PLIA
O DISPOSTO

LIA → MP
STF → + PJ

Ação de improbidade

Art. 17. [...]

PO Ñ FORO POR PRE RROS, FUNÇÃO

§ 4º-A A ação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser proposta perante o **foro do local** onde **ocorrer o dano** ou da **pessoa jurídica prejudicada**.

§ 5º A **propositura da ação** a que se refere o *caput* deste artigo **prevenirá a competência do juízo** para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ação de improbidade

Ou PJ (ETF)

- 1) o MP apresenta a **petição inicial**;
- 2) se **não** atender aos requisitos, o juiz **rejeitará** petição inicial;
- 3) por outro lado, estando a inicial **em devida forma**, o juiz mandará **autuá-la** e ordenará a **citação** dos requeridos para contestação;
- 4) o prazo para a contestação será comum (para todos os requeridos) de **30 (trinta) dias**, contado na forma do CPC (art. 231);

Ação

INÍCIO

MEIO

FIM

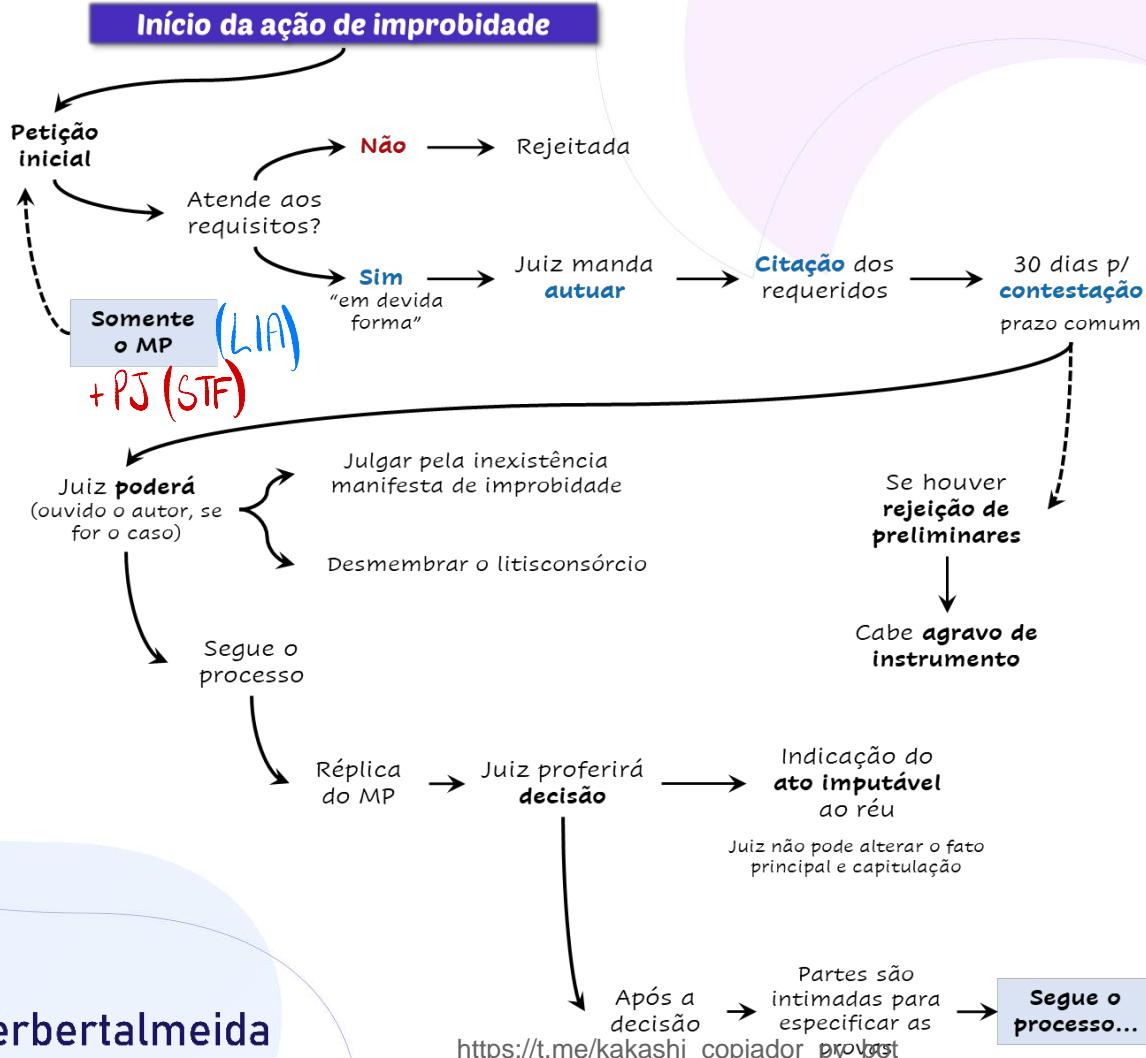
Ação de improbidade

- 5) o réu poderá apresentar **questões preliminares** na sua contestação;
- 6) da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação **caberá agravo de instrumento**;
- 7) oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:
 - a) procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual **inexistência manifesta do ato de improbidade**;
 - b) poderá **desmembrar o litisconsórcio**, com vistas a otimizar a instrução processual.
- 8) após a réplica do Ministério Público, o juiz **proferirá decisão** na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu (essa ainda não é a decisão “final”, pois aqui estamos debatendo o início da ação de improbidade);

Ação de improbidade

- 9) é **vedado** ao juiz modificar o **fato principal e a capitulação legal** apresentada pelo autor (por exemplo: se o MP indicou violação ao “inciso W do art. 9º, não poderá o juiz alterar o enquadramento para o “inciso Z do art. 10”);
- 10) proferida a decisão mencionada no item “8”, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir; e
- 11) **segue o processo** conforme rito do CPC e regras especiais da LIA.

Início da ação de improbidade



Ação de improbidade

Art. 17. [...] § 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser **indicado apenas um tipo** dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 17. [...] § 10-F. Será **nula** a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

- I - condenar o requerido por **tipo diverso daquele definido na petição inicial**;
- II - condenar o requerido **sem a produção das provas** por ele tempestivamente especificadas.



Ação de improbidade

Art. 17. [...] § 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

Ação de improbidade

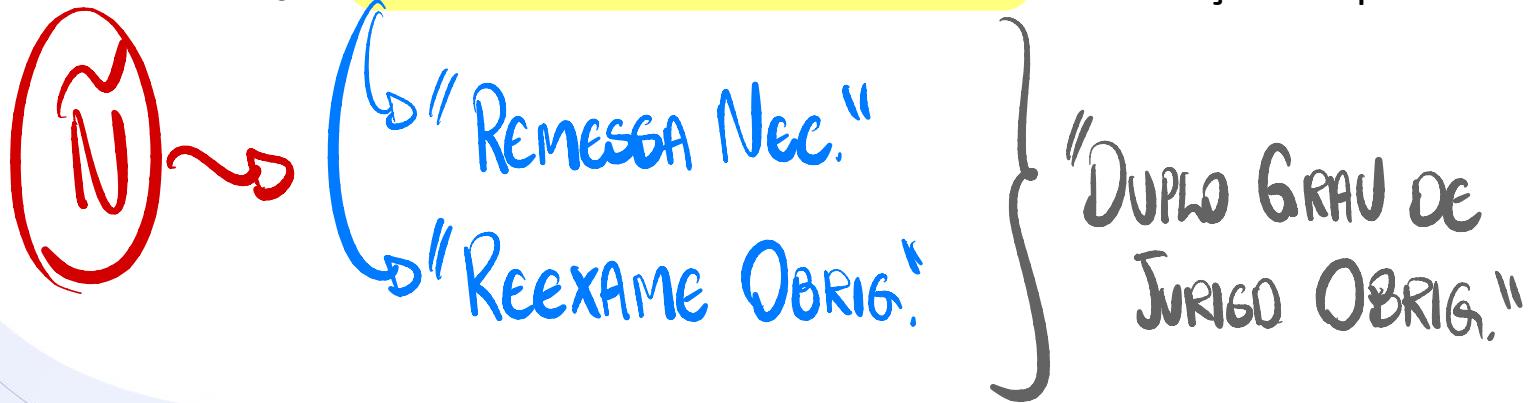
Art. 17. [...] § 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

- I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor **em caso de revelia**;
- II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;
- IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

Ação de improbidade

Art. 17. [...] § 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

Art. 17-C. § 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

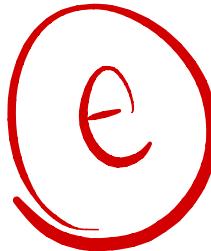


Desconsideração da pessoa jurídica

Art. 17. [...] § 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(Inédita)

Em virtude da função social da pessoa jurídica, a Lei de Improbidade **veda** expressamente a desconsideração da personalidade jurídica nas condenações por ato de improbidade





CONVERSÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Prof. Herbert Almeida

Conversão em ACP

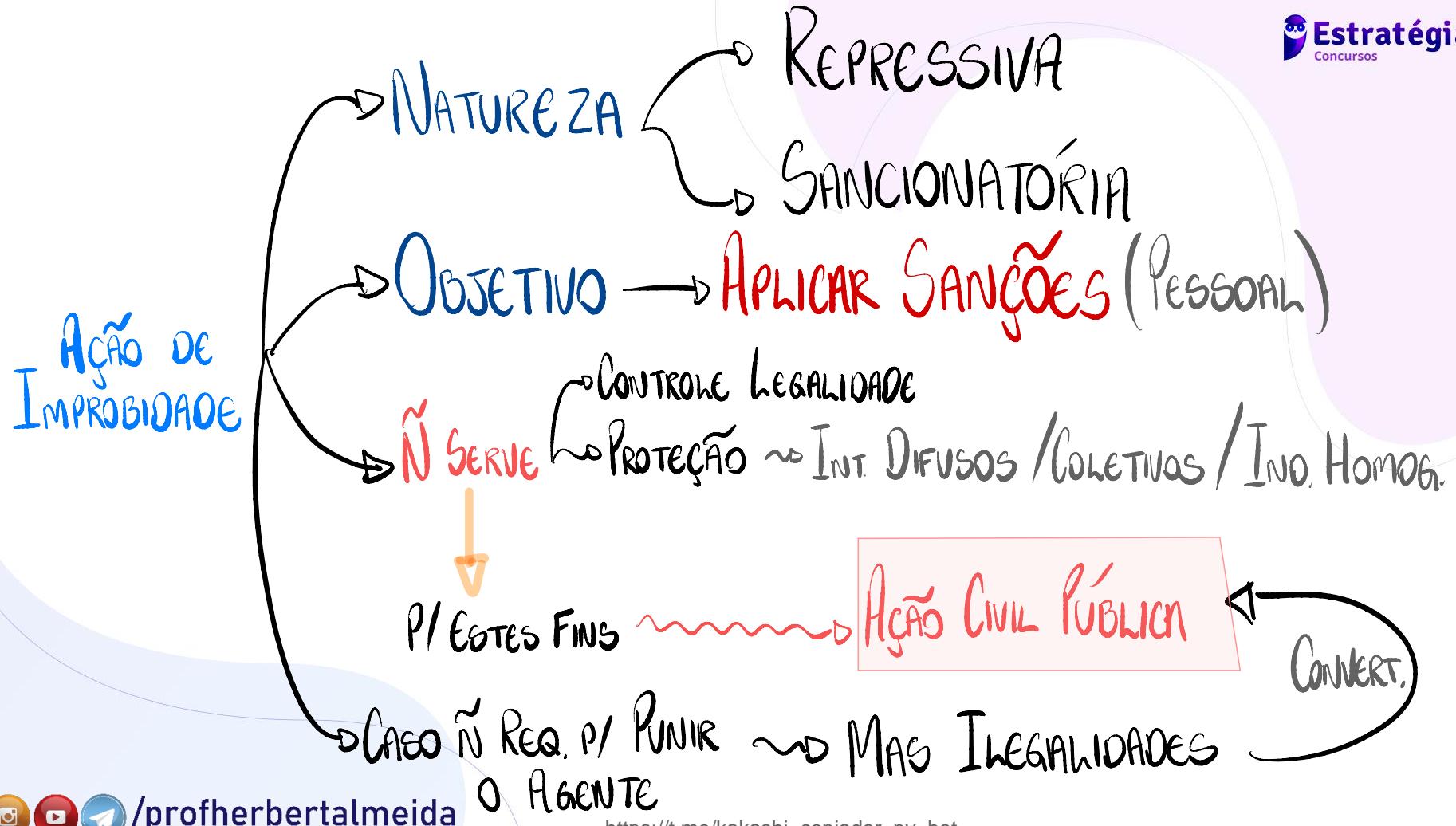
Art. 17-D. A **ação por improbidade administrativa** é **repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal** previstas nesta Lei, e **não constitui ação civil, vedado** seu ajuizamento para o **controle de legalidade de políticas públicas** e para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente** e de outros **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.**

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social **submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.**

Conversão em ACP

Art. 17 [...] § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 17 [...] § 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.



(Inédita)

A ação de improbidade administrativa tem natureza repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal aos agentes que cometerem o ato ímparo, admitindo-se ainda a sua utilização como ação civil, para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos





DEFESA POR ASSESSORIA JURÍDICA

Prof. Herbert Almeida

Defesa por assessoria jurídica

Art. 17. [...] § 20. A assessoria jurídica **que emitiu o parecer** atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público **ficará obrigada a defendê-lo judicialmente**, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, **até que a decisão transite em julgado.**

→ STF → SUSPENDEU A EFICÁCIA



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Prof. Herbert Almeida

Acordo de não persecução civil

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele adviem, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral resarcimento do dano; ✓

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. ✓

Art. 17. § 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Acordo de não persecução civil

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

- I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;
- II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Acordo de não persecução civil

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Acordo de não persecução civil

① Pode Ter Acordo

↳ RESSARC DANO

↳ REVERSAO à PJ DA VANT. INO.

(Mesmo)

↳ ORIUNDO A.G. PRIV.

② Requisitos

① OITIVA DO ENTE LESADO

② Se ANTES DA AÇÃO → APROVAÇÃO DO MP

③ HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL



/profherbertalmeida

(Inédita)

Não se admite acordo de não persecução civil nas ações de improbidade





SENTENÇA

Prof. Herbert Almeida

Sentença

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.

ATE' 48X



Sentença

Art. 18-A. A requerimento do réu, **na fase de cumprimento da sentença**, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a **maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço)**, ou a **soma das penas, o que for mais benéfico ao réu**;

II - no caso de prática de novos **atos ilícitos pelo mesmo sujeito**, o juiz **somará as sanções**.

Parágrafo único. As sanções de **suspensão de direitos políticos** e de **proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios** do poder público **observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos**.

Sentença

CONTIN.

Novos Juíz
Mesmo SuJ.

→ Soma
≡

10 ANOS SUSP.
4 ANOS SUSP.

$$\begin{aligned} \textcircled{1} & \text{ MAIOR} + 1/3 = 13,33 \\ \textcircled{2} & \text{ SOMA} = 14 \end{aligned}$$

QLQR CASO:

- ↳ Máx. 20 ANOS
- ↳ Susp. D. Políticos
- ↳ Proib. Cont./Benef.



/profherbertalmeida



COMPETÊNCIA

Prof. Herbert Almeida

Competência

Art. 17 [...] § 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

DN FORO P/ PRERROG.
↳ ORDINÁRIA / 1º GRAU

(PGE-AL / 2021)

Ação de improbidade administrativa interposta contra ministro de Estado deve ser processada e julgada

- a) no Tribunal de Justiça do Estado do local do dano. *E*
- b) no Tribunal Regional Federal do local do dano. *E*
- c) no Superior Tribunal de Justiça. *E*
- ~~d) em instância ordinária~~
- e) no Supremo Tribunal Federal. *E*





INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Prof. Herbert Almeida

Indisponibilidade

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Indisponibilidade

Os pontos mais importantes sobre essa medida são os seguintes:

- a) não se admite mais a presunção do *periculum in mora*:
 - demonstração de “no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”;
- a) da decisão que deferir ou indeferir a indisponibilidade, caberá agravo de instrumento;
- b) não poderá **incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil** ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de **atividade lícita**;
- c) não poderá alcançar os **bens de família** (exemplo: casa de moradia), salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida;
- d) é vedada a **decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.**



PRESCRIÇÃO

Prof. Herbert Almeida

Prescrição

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **prescreve em 8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Prescrição
Ação de
IMPROB.

PRAZO 8 ANOS
CONTAR DO FATO



Suspensão vs. interrupção

* SUSPENSÃO ~ "Na Mesma Casa, Mas Ñ Sóra
Por ALGUMAS Rodadas"

* INTERRUPÇÃO ~ VOLTE AO Começo (ZERAR)



Suspensão da prescrição

Art. 23. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

SUSPENSÃO

INST. ~> INQ. CIVIL + PA
(PRAZO ~> 180 (ATE'))



/profherbertalmeida

Prazo do inquérito civil

Art. 23. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato **fundamentado** submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

INQUÉRITO

+ 180 DIAS *

Ou o Prazo do IC,
Se Menor

365 DIAS + 1x



/profherbertalmeida

Prazo do inquérito civil vs. suspensão

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

PRAZO MÁXIMO DO INQ.

~ Com INSTAURAÇÃO DO
INQUÉRITO / Proc. Adm.

→ ATÉ 180 DIAS

* ATÉ 365 DIAS

↳ PRORROG. 1x = PER.



Interrupção

O prazo da prescrição **interrompe-se** (art. 23, § 4º):

- a) pelo **ajuizamento da ação de improbidade administrativa**;
- b) pela publicação da **sentença condenatória**;
- c) pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que **confirma sentença condenatória** ou que **reforma sentença** de improcedência;
- d) pela publicação de **decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça** que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
- e) pela publicação de **decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal** que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.



Prescrição intercorrente

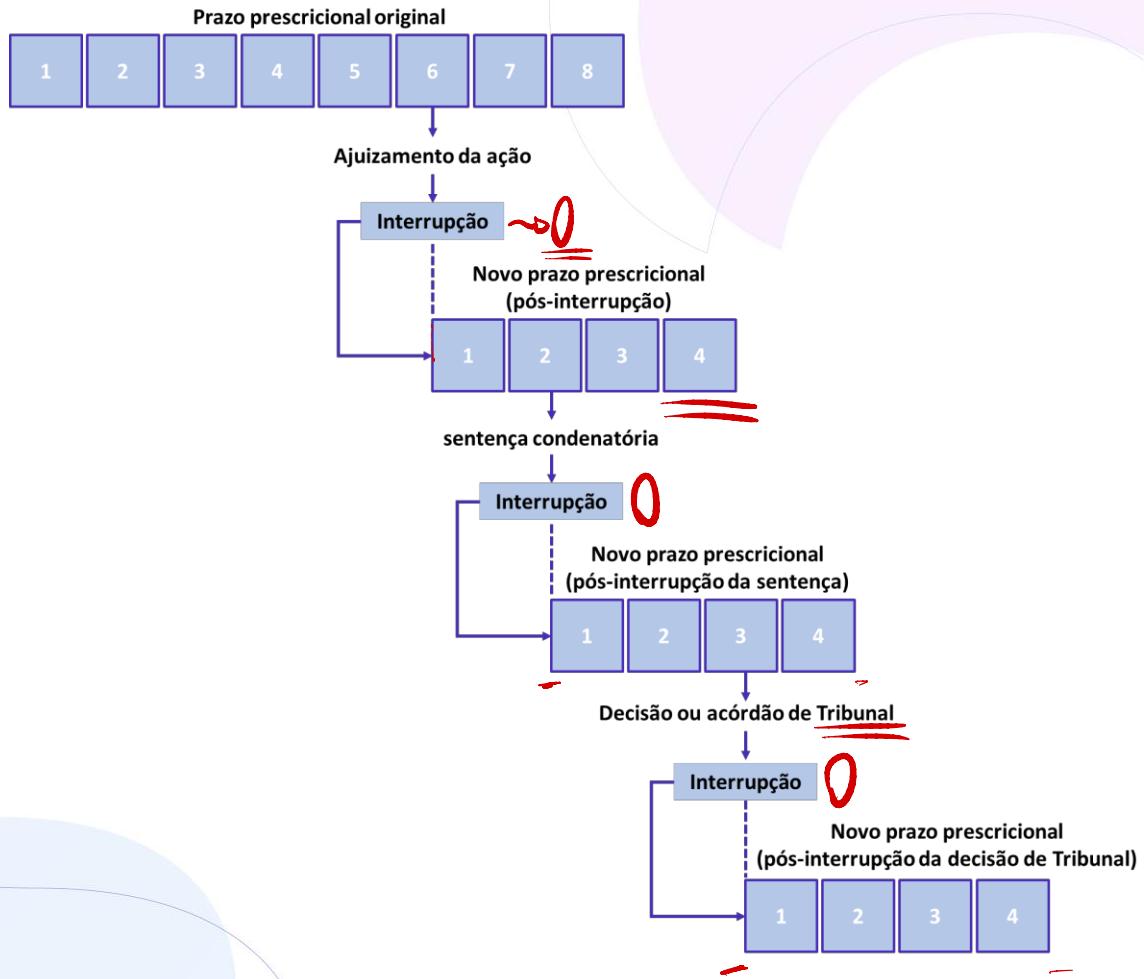
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo **recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo** previsto no caput deste artigo.

ANTES ~ 8 ANOS

DEPOIS ~ 4 ANOS ~ Em CADA INTÂNCIA



/profherbertalmeida



Prescrição

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de **improbidade conexos** que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

4 ANOS



TERCEIRO (NÃO AGENTE PÚBLICO)

Prof. Herbert Almeida

Terceiro

Súmula 634 (STJ) – **Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.**



/profherbertalmeida

https://t.me/kakashi_copiador_py_bot



DANO AO ERÁRIO

Prof. Herbert Almeida

Dano ao erário

- Ação de improbidade vs. ação de ressarcimento

↳ Aplicar as Sancões
Do Ato de IMPROB.

↳ O RESSARC.

↳ DOLO ~ IMPRES.
IMPRES.

↳ Sempre é PRESCRITÍVEL

RE 852.475:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.



/profherbertalmeida

(Coren-SE / 2021 – adaptada)

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre improbidade administrativa, é correto afirmar que

- a) os atos de improbidade administrativa não podem ser praticados contra os entes da administração pública indireta. E
- X b) são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
- c) é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas. E
- X d) a legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa é reconhecida ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada.

↳ CONF. → STF





Estratégia

Concursos

https://t.me/kakashi_copilador_py_bot